

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MONIKE LURY DE CASTILHO MOURA

**OS DILEMAS DO UNIVERSALISMO, DO RELATIVISMO E DO
MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS**

**CURITIBA
2022**

MONIKE LURY DE CASTILHO MOURA

**OS DILEMAS DO UNIVERSALISMO, DO RELATIVISMO E DO
MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Prof^a. Francielli Mores Gusso

**CURITIBA
2022**

MONIKE LURY DE CASTILHO MOURA

**OS DILEMAS DO UNIVERSALISMO, DO RELATIVISMO E DO
MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca
Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: Francielli Mores Gusso

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2022

Aos meus pais, Luiz e Halessandra, os quais sempre me apoiaram em minha jornada.

Ao meu irmão, Lucas, todas as minhas vitórias são tuas também.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre me guiar em todas as minhas decisões. De igual modo, agradeço aos meus pais, demais familiares, amigos e professores, posto que sem o apoio destes não conseguiria estar finalizando este marco tão importante em minha vida.

“Todo êxito encobre uma abdicação.”

(SIMONE DE BEAUVOIR)

RESUMO

Esse projeto objetiva, por meio do método dedutivo somado à revisão bibliográfica, analisar, sob a perspectiva internacional, o embate entre o universalismo, relativismo e multiculturalismo dos Direitos Humanos e por meio disso compreender os desafios de sua real aquisição face às diversidades culturais, políticas e econômicas existentes. Inicialmente é realizada uma descrição do panorama histórico da consolidação do atual sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. Em seguida, analisa-se o cenário histórico da consolidação do sistema global de proteção - ONU, bem como a posterior criação dos sistemas regionais Europeu, Interamericano, Africano, mecanismos asiáticos e oceânicos. Ademais, explica-se de que forma o universalismo, o relativismo e o multiculturalismo se relacionam no âmbito dos Direitos Humanos atualmente. Por fim, elencaram-se casos concretos, nos quais o debate apresentado no presente projeto se mostra evidente, com o objetivo de procurar uma possível solução para esses dilemas atuais. Concluiu-se que a partir da aplicação dos conceitos do multiculturalismo, como o diálogo intercultural e a hermenêutica diatópica, a aplicação dos Direitos Humanos se torna mais efetiva.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Universalismo. Relativismo. Multiculturalismo. Embates Concretos.

ABSTRACT

This project aims, through the deductive method combined with a literature review, to analyze, from an international perspective, the clash between universalism, relativism and multiculturalism of human rights, and thereby understand the challenges of their real acquisition in the face of existing cultural, political and economic diversities. Initially, a description is made of the historical background of the consolidation of the current international system for the protection of human rights. Next, the historical scenario of the consolidation of the global system of protection – United Nations – is analyzed, as well as the subsequent creation of the European, Inter-American, African, Asian and Oceanic regional systems. Furthermore, it is explained how universalism, relativism and multiculturalism relate to the sphere of human rights today. Finally, concrete cases are listed, in which the debate presented in this project is evident, in order to seek a possible solution to these current dilemmas. It was concluded that by applying the concepts of multiculturalism, such as intercultural dialogue and diatopical hermeneutics, the application of Human Rights becomes more effective.

Keywords: Human Rights. Universalism. Relativism. Multiculturalism. Concrete Cases.

LISTA DE SIGLAS

ASEAN - Associação das Nações do Sudeste Asiático

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDH - Convenção Europeia Direitos Humanos

CF - Constituição Federal de 1988

DDHI - Declaração dos Direitos Humanos no Islã

DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH - Direito Internacional Humanitário

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ISA – Instituto Socioambiental

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

UNICEF - Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (*United Nations International Children's Emergency Fund*)

WASP - Branco Anglo-Saxão e Protestante (*White Anglo-Saxon and Protestant*)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A CONSOLIDAÇÃO DO ATUAL SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	13
2.1.	PANORAMA HISTÓRICO	13
2.2.	O SISTEMA GLOBAL – ONU.....	20
2.3	OS SISTEMAS REGIONAIS - EUROPEU, INTERAMERICANO, AFRICANO, MECANISMOS ASIÁTICOS E OCEÂNICOS.....	27
3	O DEBATE DA DIVERSIDADE NOS DIREITOS HUMANOS: UNIVERSALISMO, RELATIVISMO E MULTICULTURALISMO.....	35
3.1	A CONSOLIDAÇÃO DO UNIVERSALISMO.....	35
3.2	A RESPOSTA RELATIVISTA.....	40
3.3	OS DILEMAS DO MULTICULTURALISMO.....	44
4	EMBATES CONCRETOS.....	49
4.1	A QUESTÃO DA CIRCUNCISÃO FEMININA	49
4.2	A CULTURA W.A.S.P NOS EUA.....	55
4.3	A QUESTÃO INDÍGENA NO NORTE DO BRASIL.....	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
	REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos Direitos Humanos, assim como a sua positivação, deu-se por meio de diversos acontecimentos ao longo dos séculos, os quais foram marcados por lutas coletivas com a finalidade de conquistar direitos específicos inerentes às necessidades de cada período histórico.

A partir da análise da classificação de “gerações de direitos” de Norberto Bobbio, observa-se a divisão dos direitos humanos em 3 importantes dimensões, as quais foram inspiradas nos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

À vista disso, tem-se que o primeiro grande anseio da humanidade fundamentou-se na necessidade de proteção a integridade humana contra o abuso da arbitrariedade Estatal.

Portanto, objetivando-se a aquisição de liberdade para exercer direitos civis e políticos, prestações negativas por parte do Estado tornaram-se necessárias, considerando-se as monarquias absolutistas vigentes a época. Nesse contexto, os direitos de primeira geração demarcaram-se pelas revoluções liberais do século XVIII.

Ainda, em conjunto com os direitos civis e políticos, foi necessário a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais surgem a partir do início do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social.

Esses direitos de segunda geração, impõem ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente em uma ação. São os reconhecidos direitos à saúde, à educação, à previdência, por exemplo.

Já os direitos fundamentais de terceira geração, emergiram após a Segunda Guerra Mundial, ligados aos valores de fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

Posto esta breve classificação evolutiva dos Direitos Humanos, o presente trabalho visa, por meio do método dedutivo somado à revisão bibliográfica, analisar, sob a perspectiva internacional, o embate entre o universalismo, relativismo e multiculturalismo dos Direitos Humanos.

Logo, inicia-se este trabalho com uma breve abordagem sobre o panorama histórico da consolidação do atual sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. Em seguida, analisa-se o cenário histórico da consolidação do sistema global de proteção - ONU, bem como a posterior criação dos sistemas regionais Europeu, Interamericano, Africano, mecanismos asiáticos e oceânicos.

Ademais, ao longo do projeto, procurou-se explicar de que forma o universalismo, o relativismo e o multiculturalismo se relacionam no âmbito dos Direitos Humanos atualmente. Por fim, elencaram-se casos concretos, nos quais o debate apresentado no presente projeto se mostra evidente, com o objetivo de procurar uma possível solução para esses dilemas atuais.

Nota-se, portanto, que a consolidação do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos como conhecido atualmente representa uma evolução histórica, que ainda não se deu por concluída.

Sendo assim, a elaboração desta pesquisa demonstra-se de suma importância, posto que os Direitos Humanos são um instrumento de proteção do indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, assim como, estabelecem o mínimo ético para que os seres humanos tenham uma vida digna.

É nesse sentido que a elaboração deste trabalho põe em pauta questionamentos altamente debatidos dentro do âmbito do Direito Internacional acerca da recepção dos Direitos Humanos sob o caráter universalista, relativista ou multicultural, analisando ainda como isto reflete na aquisição efetiva dos Direitos Humanos em face das pluralidades culturais, políticas e econômicas.

Esse debate ainda encontra-se pertinente atualmente, razão pela qual resta evidentemente demonstrada a utilidade da análise feita *in casu* para a estrutura acadêmica do Direito como um todo.

2 A CONSOLIDAÇÃO DO ATUAL SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

2.1. PANORAMA HISTÓRICO

Delimitando-se pelas necessidades humanas inerentes a cada período histórico, o reconhecimento gradativo dos Direitos Humanos, assim como a sua positivação, deu-se por meio de diversos acontecimentos ao longo dos séculos. Portanto, faz-se necessário analisar o passado a fim de conhecer as leis e regras previamente existentes em diversas culturas e sistemas jurídicos, as quais expressaram o respeito a valores relacionados à concepção atual dos Direitos Humanos.¹

Pondo-se em pauta importantes marcos históricos ocorridos desde a antiguidade até a contemporaneidade, a consolidação do atual sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos representa uma evolução histórica, que ainda não se deu por concluída.²

As premissas e diretrizes fundamentais dos Direitos Humanos surgiram na antiguidade, momento histórico marcado pela transição entre o abandono da adoção apenas do saber mitológico para o saber lógico e racional, dando início aos primeiros relatos do surgimento dos Direitos Humanos.³

Com a conquista da Babilônia houve a constituição dos estados através da religião. Neste marco histórico, as leis eram criadas e apresentadas aos súditos pelos sacerdotes.⁴ A criação do primeiro código escrito de leis da história, elaborado pelo sexto rei da Babilônia por volta do século XVIII a.C constituía-se em 282 artigos, esculpidos na rocha, que se destinaram a regulamentação dos direitos considerados como básicos para a convivência humana, intitulado o Código de Hamurabi.⁵

Para que o povo da Babilônia obedecesse ao conjunto de leis apresentado pelo rei Hamurabi, propagou-se o ideal de que as leis emanavam da vontade dos

¹ CARVALHO RAMOS André de. **Curso de Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva 2014, p.32.

² Idem, p.32

³ COSTA Joice Martins. **A Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. Revista Jus Navigandi, 07/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41048/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁴ Idem

⁵ GUIMARÃES Elisabeth da Fonseca, **A Construção Histórico-Sociológica dos Direitos Humanos**, ORG & DEMO, [S.l.], v. 11 n. 2, p.1-20, 2010, p.4.

deuses, sendo que, quem desobedecesse tais normas, estaria desobedecendo à lei divina e por tanto estaria sujeito a sanções.⁶

Baseado na Lei do Talião, o código de Hamurabi substituiu a tradição oral, que ensinava as leis de geração para geração, consolidando pela primeira vez um código de conduta em que as normas encontravam-se escritas e públicas, em que o rei configurava-se como o representante imediato dos deuses e o principal dirigente na condução, através da confecção das leis, da efetivação da punição:⁷

O Código de Hamurabi é um dos documentos que inaugura o registro de um conjunto de leis escritas, em uma época em que a conduta humana, os costumes e as práticas culturais, de uma forma geral, eram transmitidos pela tradição oral. Castigos e penalidades, injúrias, difamações, adultério, estupro, adoção, direitos dos menores, honorários médicos e veterinários, indenizações, divórcio, valor dos salários pagos a determinadas tarefas estão regulamentados em um único bloco de formato cilíndrico, talhado em alto e baixo relevo, de 2,25 m de altura sobre base de 1,90m, num texto de 46 colunas e 3600 linhas.⁸

Após tomar a Babilônia e insatisfeito pelas atrocidades resultantes pela instituição do código de Hamurabi, Ciro, rei da persa, decidiu anunciar a liberdade dos escravos, bem como estabelecer a liberdade de religião. O povo registrou esta conquista em um tablete de barro conhecido como o Cilindro de Ciro.⁹

Caracterizado como um documento de caráter humanitário, evidenciado pelo decreto do rei Ciro II, que autorizava os exilados a voltarem às suas terras de origem, o Cilindro de Ciro representa, para muitos autores, o primeiro tratado de Direitos do Homem, datado aproximadamente no século VI a.C.¹⁰

No entanto, foi com o advento da Lei das XII tabuas, que surgiram textos escritos que consagraram a liberdade, a propriedade e a proteção dos direitos do cidadão. Ademais, o direito romano contribuiu para a proteção dos direitos humanos ao estipular o reconhecimento da igualdade pela aceitação do *jus gentium*, direito aplicado a todos, sejam romanos ou não.¹¹

De igual modo, o cristianismo possuiu um papel importante na aquisição gradativa dos direitos humanos ao passo que estimulou durante os séculos, por meio dos trechos da bíblia, a crença na igualdade de todos os homens, bem como a

⁶ COSTA Joice Martins, op.cit, p.1

⁷ GUIMARÃES Elisabeth da Fonseca, op.cit., p.4

⁸ ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989, p.55.

⁹ COSTA Joice Martins, op.cit, p.1

¹⁰ GUIMARÃES Elisabeth da Fonseca, op.cit, p.5

¹¹ CARVALHO RAMOS André de. op.cit, p.34

solidariedade para com o semelhante, influenciando diretamente na consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana.¹²

No início, as regras são essencialmente imperativas, negativas ou positivas, e visam a obter comportamentos desejados ou a evitar os não desejados, recorrendo a sanções celestes ou terrenas. Logo nos vêm à mente os Dez mandamentos, para darmos o exemplo que nos é mais familiar: eles foram durante séculos, e ainda o são, o código moral por excelência do mundo cristão, a ponto de serem identificados com a lei inscrita no coração dos homens ou com a lei conforme à natureza. Mas podem-se aduzir outros inúmeros exemplos, desde o Código de Hamurabi até a Lei das doze tábuas.¹³

Neste particular, um grande exemplo na questão religiosa, foi a predominância da tolerância religiosa com o surgimento do Califado de Córdoba em 929 d.C, principalmente com o mandato do emir 'Abd al-Rahman III (912-961) e Hakam II (961-976).¹⁴

A partir do domínio do Califado Omíada, a sociedade de al-Andalus tornou-se mais organizada e desenvolvida em comparação aos demais povos europeus da época, que encontravam-se no sistema feudal, em atraso econômico e social devido a quase ausência de cidades e predominância da população rural analfabeta, além do fanatismo religioso.¹⁵

No ano de 929 da era cristã, o Emirado de Córdoba se proclamou Califado independente da autoridade do Califado Abássida de Bagdá, com 'Abd al-Rahman III. Foi o período áureo da Espanha muçulmana. Com o califado e sua tradição de mecenato, as artes tiveram um desenvolvimento considerável. Os califas também incentivaram a produção cultural e científica e chegaram a construir uma biblioteca com 400.000 volumes. Também na questão religiosa predominou a tolerância, principalmente com 'Abd al-Rahman III (912-961) e Hakam II (961-976).¹⁶

Ademais, diferente da Antiguidade, quando não havia nenhum tipo de regulamentação para frear o poder do rei, foi redigida em latim e assinada pelo rei João Sem Terra, diante de barões e do alto clero, a Carta Magna, em 1215 na Inglaterra, sendo considerado o primeiro documento oficial com o propósito explícito de garantir as liberdades e direitos dos indivíduos, a fim de impedir os abusos do poder real.¹⁷

¹² Idem, p.34

¹³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992 p.28

¹⁴ SOUZA Carlos F. Barboza. **Islã, Culturas e Religiões: um diálogo possível? Perspectivas históricas acerca da presença islâmica em Al – Andalus**. Interações, Belo Horizonte, V.12 N.22, AGO./DEZ. 2017, p.9

¹⁵ Idem, p.9

¹⁶ Idem, p.9

¹⁷ GUIMARÃES Elisabeth da Fonseca, op.cit, p.7

O advento da Carta Magna de 1215 representou um avanço significativo para os Direitos Humanos, porque ponderou o poder monárquico e o poder do povo, o qual deveria ser respeitado pelo Estado. A Carta Magna resguardou a liberdade como condição inerente a todos os ingleses, traçando um novo caminho na história que influenciaria na elaboração de inúmeros outros documentos que seguiram propósitos semelhantes como a Declaração de Direitos de 1689.¹⁸

Como destaque das revoluções liberais, a Declaração de Direitos de 1689, consolidou pela primeira vez o fim do absolutismo na Inglaterra. Assim, a partir de 1689 os poderes de legislar e criar tributos já não eram ditos como prerrogativas exclusivas do monarca, mas como uma competência reservada do Parlamento.¹⁹

Com a instituição da Declaração de Direitos de 1689, houve a aquisição de alguns direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são expressos até hoje, como a autorização de petições, liberdade para eleição dos membros do parlamento e a proibição de penas inusitadas ou cruéis. Embora não sendo uma declaração de direitos humanos nos moldes das quais viriam a ser promulgadas com a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776) e com a Revolução Francesa (1789), a Declaração inglesa de Direitos de 1689 criou uma garantia institucional para proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.²⁰

Nessa esteira, um século após a Declaração inglesa de Direitos de 1689, houve a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, dois eventos que de igual modo refletiram na construção gradativa dos Direitos Humanos como consolidado nos dias de hoje, posto que a igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam expressão política direta pela primeira vez nesses documentos.²¹

A Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 teve como escopo principal à limitação do poder estatal e a valorização da liberdade individual, sendo o primeiro documento político que reconheceu a existência de direitos pertencentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social, influenciando consequentemente a Declaração

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.48

¹⁹ Ibid., 56

²⁰ Ibid., 57

²¹ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos. Uma história**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2009, p.11.

dos Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789, bem como, futuramente, a Declaração Universal de 1948.²²

Seguindo o modelo da Declaração inglesa de Direitos de 1689, os Estados Unidos deram aos direitos civis e políticos a qualidade de direitos fundamentais, que a partir da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 passaram a ser reconhecidos expressamente pelo Estado, elevando-os ao nível constitucional.²³

Entretanto, de acordo com o jurista brasileiro Fábio Konder Comparato, o que distingue a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 da Declaração de 1789 francesa, é a característica de que os norte-americanos estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que em levar a ideia de liberdade a outros povos.²⁴

Ainda para Joaquín Herrera Flores:

Nesse sentido político, concretizamos a definição sob o conceito social e coletivo de “fraternidade”, quer dizer, a atualização das reivindicações da ala democrático- plebeia da Revolução francesa auspiciada pelos jacobinos e levada a cabo por Babeuf e seus “iguais”. Em nosso politizado conceito de fraternidade não se escondem propostas de tolerância abstratas, mas impulsos concretos de “solidariedade” e de “emancipação” que permitem a elevação de todas as classes domésticas ou civilmente subalternas à condição de sujeitos plenamente livres e iguais, o que implica a queda de todas as barreiras de classe derivadas dos processos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano.²⁵

Logo, a Revolução Francesa demonstra-se como uma forte aliada na construção dos Direitos Humanos, posto que teve a pretensão de universalizar, pela primeira vez, os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade. Todavia, o afastamento do Estado somado à maior liberdade individual serviu de base para um cenário de submissões e abusos nas relações entre empregados e empregadores, em que os trabalhadores operários submetiam-se a condições precárias de trabalho, adquirindo como remuneração um salário incompatível com o seu esforço.²⁶

O contexto no qual emergiu a Revolução Industrial (1760 - 1850) viabilizou o surgimento dos Direitos Humanos de segunda geração, responsáveis por criar o intervencionismo estatal como necessário à efetivação do Direito à igualdade em um sentido mais amplo.²⁷

²² COMPARATO, Fábio Konder. op.cit, p. 69.

²³ Ibid.,p. 67.

²⁴ Ibid.,p. 80

²⁵ HERRERA Flores, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.109.

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. op.cit, p. 33

²⁷ Ibid., p. 34

Fortaleceu-se, após o final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a concepção de Estado de bem-estar social, constituindo-se como dever do Estado garantir direitos de oportunidade iguais a todos os cidadãos, por meio de políticas públicas assegurando-lhes acesso a direitos econômicos, sociais e culturais como saúde, educação, habitação, trabalho e lazer.²⁸

Pautados nesses ideais, a Constituição Mexicana de 1917 foi a pioneira a trazer direitos trabalhistas na qualidade de direitos fundamentais, instaurando o instituto da previdência social. Ainda, determinou o reconhecimento da função social da propriedade, incluindo a possibilidade de desapropriação por descumprimento de função social.²⁹

Posteriormente, nessa mesma linha de raciocínio, a Constituição de Weimar de 1919 positivou em sua constituição direitos como a limitação da jornada de trabalho, proteção a maternidade, idade mínima de admissão de empregados nas fábricas entre outros direitos necessários para os dias atuais:³⁰

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 52 e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o "longo século XIX"; e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos ao campo socioeconômico ainda é largamente contestada. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e o trabalho noturno dos menores na indústria.³¹

Salienta-se a importância da Constituição Mexicana de 1917, pois como mencionado acima, foi a pioneira a garantir direitos trabalhistas como direitos fundamentais, mas também mudou a visão de exploração da relação de trabalho, assegurando equidade e um tratamento mais digno ao trabalhador em relação ao seu empregador.

Para além da aquisição dos direitos trabalhistas, outros direitos sociais vieram à tona, com a Constituição de Weimar, por exemplo, que organizou as bases da

²⁸ Ibid., p.107

²⁹ PINHEIRO Maria. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917.** Academia. Brasília, v.43, nº 169, p.1-27, 2006, p.19

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. op.cit, p.107

³¹ Idem, p.107

democracia social visando à liberdade de mercado e a preservação de um nível de existência adequado à dignidade humana. Previu ainda pela primeira vez, a consolidação da igualdade jurídica entre marido e mulher e equiparação dos filhos ilegítimos aos legitimamente havidos durante o matrimônio³²

Já no âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) nasceu em 1919, no Tratado de Versalhes.³³ O documento elaborado pelas nações vitoriosas na Primeira Guerra Mundial tinha a finalidade de promover o bem-estar e criar padrões internacionais para melhorar as condições das relações empregatícias.³⁴

Com este propósito, a comunidade internacional promoveu convenções e recomendações sobre os direitos fundamentais da pessoa no mundo do trabalho, estabelecendo-se oito instrumentos internacionais intitulados “Convenções fundamentais do Trabalhador”, são elas: Convenções nº 87 direito de liberdade sindical, nº 98 direito de sindicalização e negociação coletiva, nº 100 igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor, nº 111 não discriminação em matéria de emprego e ocupação, nº 138 idade mínima para admissão ao trabalho, nº 182 eliminação do trabalho infantil, nº 29 e nº 105 direito à liberdade e abolição do trabalho forçado.³⁵

Em suma, diversas são as conquistas obtidas ao longo da história. Visualiza-se, no entanto, que as garantias aos direitos de liberdade e igualdade não se constituíram como suficientes para a proteção a dignidade da pessoa humana, haja vista os futuros eventos ocorridos na próxima metade do século XX. Desta forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidou-se em decorrência da Segunda Guerra Mundial, a qual acarretaria em uma mudança de paradigma após o seu encerramento.³⁶

³² Ibid., p. 177

³³ MENDES, Renato. **Organização Internacional do Trabalho – OIT**. SER Social, Brasília, v. 14, n. 31, p.1-16, 2012, p. 1-2

³⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.189

³⁵ MENDES, Renato.op.cit, p. 1-2

³⁶ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p. 191

2.2. O SISTEMA GLOBAL – ONU

Os passos primordiais para a positivação dos Direitos Humanos na esfera internacional ocorreu de forma diversa das que se verificaram no plano interno.³⁷ Antes da consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, os direitos eram tidos como locais, pois dependiam da positivação e proteção do Estado Nacional.³⁸

Com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual ocorreu após o legado nazista, exigiu-se a reconstrução dos Direitos Humanos sob uma ótica diferente, qual seja, a da proteção universal dos Direitos Humanos, em casos de falha e omissão na proteção desses direitos no âmbito regional:

Ficou evidente para os Estados que organizaram uma nova sociedade internacional ao redor da ONU – Organização das Nações Unidas – que a proteção dos direitos humanos não pode ser tida como parte do domínio reservado de um Estado, pois as falhas na proteção local tinham possibilitado o terror nazista. A soberania dos Estados foi, lentamente, sendo reconfigurada, aceitando-se que a proteção de direitos humanos era um tema internacional e não meramente um tema de jurisdição local.³⁹

Para permitir a consolidação dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional, tornou-se necessário redefinir o papel do indivíduo no cenário internacional, bem como restabelecer o alcance da soberania estatal. O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos.⁴⁰

Visando a proteção da dignidade do indivíduo, assim como a proteção aos princípios da segurança, da inviolabilidade e o da não-discriminação, o Direito Humanitário impôs no plano internacional limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.⁴¹

Ainda, a criação da Cruz Vermelha reforça o Direito Humanitário, conectada ao princípio do *“jus in bello”*, o qual ratifica a finalidade de amenização dos sofrimentos pelos quais os indivíduos que enfrentam a guerra passam.⁴²

³⁷ LAFER, Celso. **Direitos humanos: um percurso no Direito no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015, p.8

³⁸ CARVALHO RAMOS André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional** 3. Ed. 2013, p.58

³⁹ Ibid., p.59

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p.188

⁴¹ Ibid, p. 189

⁴² LAFER, Celso, op.cit, p.9

Para reforçar ainda mais o ideal de relativização da soberania estatal, a Liga das Nações foi criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, para promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política. No mesmo diapasão, a OIT surgiu com a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar, contribuindo para o processo de internacionalização dos direitos humanos.⁴³

A criação da OIT foi voltada para padronizar um conceito internacional harmônico acerca das relações de trabalho, as quais deveriam ser reguladas por meio de negociações em convenções de escala internacional, a fim de obter a pacificação social nas relações de trabalho.⁴⁴

Com o advento do DIH, Liga das Nações e a OIT, os primeiros delineamentos do DIDH começavam a se revelar, haja vista que por meio desses institutos, houve a mudança na regulamentação do direito internacional, descaracterizando o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como sendo a lei destinada a comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional.⁴⁵

Objetivava-se principalmente o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas coletivamente, transcendendo aos interesses exclusivos dos Estados contratantes, criando obrigações que se voltavam a salvaguardar os direitos do ser humano no âmbito internacional, e não apenas as prerrogativas dos Estados, como anteriormente.⁴⁶

Logo, a Organização das Nações Unidas, posteriormente criada ao final da Segunda Guerra Mundial como sucessora da Liga das Nações, intensifica as medidas para impossibilitar o surgimento de novas guerras, trabalhando com o conceito de segurança coletiva, em que o dever de preservação e manutenção da paz é efetivamente de todos.⁴⁷

Portanto, com a finalidade de evitar uma terceira guerra mundial, a ONU, enquanto organização internacional, destinou-se para além da preservação da paz

⁴³ PIOVESAN, Flávia, op.cit, p. 189

⁴⁴ LAFER, Celso, op.cit, p.10

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia, op.cit, p. 190

⁴⁶ Idem, p. 190

⁴⁷ GOMES, Eduardo Biacchi. **Democracia, Direitos Humanos e Direitos Sociais no Contexto Internacional**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil, Curitiba, v. 1 n.6, p. 1-15, 2006, p.5

mundial, possuindo como outras funções a proteção aos Direitos Humanos e aos Direitos Sociais, por exemplo.⁴⁸

Nesta senda, em 6 de janeiro de 1941, na mensagem ao Congresso norte americano sobre o estado da União, o presidente estadunidense, Franklin D. Roosevelt trouxe alguns dos ideais que estariam presentes na Organização das Nações Unidas, bem como na chamada "Carta do Atlântico", assinada pelo Presidente Roosevelt e o Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill, em 14 de agosto de 1941.⁴⁹

O discurso de Roosevelt quebrou a política não intervencionista dos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial, antes mesmo do ingresso do país como aliado no combate ao grupo do eixo, haja vista que deixou claro o posicionamento dos Estados Unidos diante das monstruosidades da guerra.⁵⁰

Sendo assim, Roosevelt traçou significativos ideais em seu discurso "As Quatro Liberdades" (*Four Freedoms Speech*), delimitando as quatro liberdades que todos os seres humanos deveriam dispor: liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de viver sem penúria e liberdade de viver sem medo.⁵¹

Esses quatro objetivos estabelecidos por Roosevelt foram importantes, servindo como futura inspiração para a redação da Carta das Nações Unidas de 1945, bem como para a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.⁵²

De igual modo, um dos primeiros passos importantes para o estabelecimento das Nações Unidas em 1945 foi a "Carta do Atlântico", incorporada à Declaração das Nações Unidas em 12 de janeiro de 1942, em que as 26 potências que combatiam as forças do Eixo proclamaram seus principais objetivos de guerra, assim como, projetos para resguardar os Direitos Humanos em todos os países do mundo.⁵³

Nesse sentido, para discutir ações comuns no combate ao nazismo e a reorganização mundial após o conflito, em outubro de 1944 os governos aliados se reuniram em Dumbarton Oaks, Washington, D.C, Estados Unidos, a fim de criar uma organização que viesse a assegurar a manutenção da paz e a segurança

⁴⁸ Idem, p. 5

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. op.cit, p.128

⁵⁰ Idem, p.128

⁵¹ LAFER, Celso, op.cit, p.13

⁵² COMPARATO, Fábio Konder. op.cit p.128

⁵³ LAFER, Celso, op.cit, p.14

internacional e para incluir na Carta das Nações Unidas uma menção expressa à promoção dos direitos humanos.⁵⁴

Frisa-se a importância da conferência de Dumbarton Oaks, pois as diretrizes estabelecidas na conferência inspirariam a elaboração da Carta das Nações Unidas na Conferência de São Francisco, em 1945. As propostas de Dumbarton Oaks, ainda que menos abrangentes, constituíram o primeiro documento aprovado que estabelecia, explicitamente, um compromisso internacional acerca da promoção dos direitos humanos, ao prever o estabelecimento de um Conselho Econômico e Social, futuro órgão da ONU, que se incumba a promover o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, entre outras prerrogativas.⁵⁵

As discussões sobre a nova organização mundial continuaram na Conferência de São Francisco, abril de 1945, em que se estabeleceram sete passagens expressas no texto final da Carta da ONU que faziam menção aos direitos humanos. Entretanto, o documento utilizou-se de expressões relativamente fracas como “favorecer” e “promover” o respeito aos direitos humanos, razão pela qual, para deixar explícito quais são os Direitos Humanos que devem ser respeitados, será futuramente aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.⁵⁶

Ademais, ao final da Segunda Guerra e após intensos debates sobre o modo pelo qual se poderia responsabilizar os alemães pela guerra, os aliados chegaram a um consenso, com o Acordo de Londres de 1945, pelo qual ficava convocado um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra.⁵⁷

O Tribunal de Nuremberg (1945-1946) foi um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos, pois aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade, previstos pelo Acordo de Londres.⁵⁸

Nesse ínterim, o processo de internacionalização dos direitos humanos tornou-se possível com a delimitação da soberania estatal, a qual representa uma importante resposta das entidades internacionais na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio global às atrocidades cometidas durante a

⁵⁴ CARVALHO RAMOS André de. op.cit, p.54

⁵⁵ Idem, p.54

⁵⁶ Idem, p.54-55

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. op.cit,p.193

Segura Guerra Mundial. Assim, a criação da sistemática normativa de proteção internacional tornou possível a responsabilização do Estado, no âmbito internacional, quando as suas instituições nacionais se mostram omissas ou falhas na proteção e respeito aos direitos humanos.⁵⁹

Logo, a vitória sobre o fascismo e a tirania marcou o início de uma nova era, em que a descartabilidade do ser humano não seria mais admissível. Fatores relevantes como mudanças ideológicas e estabelecimento de medidas visando à preservação da dignidade e integridade do ser humano, contribuíram para que se fortalecesse ainda mais o processo de internacionalização dos Direitos Humanos.⁶⁰

Destarte, a Conferência de São Francisco, Estados Unidos, contou com a participação de 51 países que assinaram a Carta das Nações Unidas, criando a Organização das Nações Unidas em 26 de junho de 1945.⁶¹

A Carta da ONU, versa sobre os Direitos Humanos ao longo do documento, conforme o seu art.1º, o qual ratifica o propósito da ONU em buscar cooperação internacional para o fim de promover e estimular o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, independente de raça, língua, sexo ou religião.⁶²

Para o adimplemento desses objetivos, as Nações Unidas foram organizadas em diversos órgãos, sendo os principais órgãos das Nações Unidas, nos termos do art. 7º da Carta da ONU: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado.⁶³

Considerando que três são os propósitos centrais da ONU, quais sejam: manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; e promover os direitos humanos no âmbito universal, fez-se necessário que sua estrutura fosse capaz de refletir de forma mais coerente, a importância destes três propósitos. Nesse sentido, para refletir a tríade temática da organização, houve a criação do Conselho de Direitos Humanos, sendo que a ONU passa, então, a contar com três Conselhos — Conselho de Segurança; Econômico e Social; e de Direitos Humanos.⁶⁴

⁵⁹ Idem, p. 192 -195

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p. 191

⁶¹ COMPARATO, Fábio Konder. op.cit, p.129

⁶² LAFER, Celso, op.cit, p.15-16

⁶³ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p.196

⁶⁴ Ibid, p. 202

A ONU buscou a relativização do poder dos Estados soberanos, por meio da “*vis directiva*”, isto é, para que todos os estados caminhassem para cumprir as finalidades elencadas na carta.⁶⁵ Assim, como órgão subsidiário da Assembleia Geral, o Conselho de Direitos Humanos guia-se pelos princípios da universalidade, da imparcialidade, da objetividade e da não seletividade na consideração de questões afetas a direitos humanos, afastando a politização, a fim de atingir a cooperação e o diálogo internacional.⁶⁶

Ademais, de acordo com o art. 13, parágrafo (1), alínea (b), da Carta da ONU, a Assembleia Geral incumbe-se, dentre outras funções, a iniciar “estudos” e fazer “recomendações” destinadas a favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem nenhuma distinção. Já, no campo da cooperação internacional econômica e social, o art. 55, alínea (c), da Carta da ONU previu o favorecimento do respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.⁶⁷

A expansão e desenvolvimento de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional, como a criação da ONU, foi de suma relevância para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. No entanto, as referências diretas aos direitos humanos na Carta da ONU, como expostas acima, foram incluídas sem qualquer definição sobre o conteúdo dos direitos. Nessa rota, em 10 de dezembro de 1948 a Organização das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o documento composto por 30 artigos que visavam ratificar os propósitos apresentados na Carta das Nações Unidas. A DUDH de 1948 retomou os ideais da Revolução Francesa de igualdade, liberdade e fraternidade colocando-os em um patamar universal entre os seres humanos, como ficou consignado em seu artigo 1º.⁶⁸

Os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem hoje como exigências básicas de respeito à dignidade humana. A título de exemplo, a Declaração de 1948 veda a prática de tortura através de seu artigo V, entendendo-se, portanto, que

⁶⁵ LAFER, Celso, op.cit, p.17

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p. 203

⁶⁷ Ibid., p. 499

⁶⁸ Ibid., p.201

independentemente da jurisdição doméstica de cada Estado, a tortura é proibida, pois fere explicitamente os direitos humanos.⁶⁹

Para Fábio Konder Comparato, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade humana, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Os artigos da DUDH progressivamente sedimentaram os meios a obtenção de uma ordem social de proteção internacional dos direitos humanos, gerando uma evolução a nível internacional que propôs preocupações que englobam a manutenção da paz e segurança internacional, desenvolvimento de relações amigáveis entre os Estados, proteção ao meio ambiente, entre outros princípios.⁷⁰

Desse modo, em conjunto com preocupações previamente sedimentadas com a Liga das Nações de 1919, como evitar a guerra e manter a paz e a segurança internacional, foi acrescentado novas e emergentes preocupações relacionadas à promoção e proteção dos direitos humanos, com o advento da redação da Carta das Nações Unidas de 1945, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.⁷¹

A nova configuração da comunidade internacional se baseia na procura entre a coexistência pacífica entre os Estados, combinada com a busca de formas de cooperação econômica e social e de promoção universal dos direitos humanos. Sendo assim, a Carta das Nações Unidas de 1945 consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos, modificando a relação de um Estado com seus nacionais, o ampliando ao interesse internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional.⁷²

⁶⁹ COMPARATO, Fábio Konder. op.cit. p. 137

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p.196

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p. 200

⁷² PIOVESAN, Flávia. op.cit p. 200

2.3. OS SISTEMAS REGIONAIS – EUROPEU, INTERAMERICANO, AFRICANO, MECANISMOS ASIÁTICOS E OCEÂNICOS

Considerando a vasta extensão da população mundial e as peculiaridades de cada continente, como cultura, religião, língua, tradição, costumes, histórias e estrutura organizacional de cada Estado, concluiu-se que amparar todas as violações aos direitos humanos somente pelo sistema global seria uma grande adversidade, razão pela qual, apesar da grande importância da ONU, ainda foi necessária a criação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.⁷³

O art. 52 da Carta das Nações Unidas concorda, expressamente, com a criação de acordos regionais visando à proteção dos direitos humanos. Sendo assim, primeiramente, instituiu-se o sistema europeu pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Posteriormente ao sistema europeu, consolidaram-se o sistema interamericano e o africano.⁷⁴

Como o pioneiro, a criação do sistema regional europeu possuiu intrínseca ligação com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, objetivando-se a preservação e proteção dos direitos humanos que foram tão violados durante o período de guerras. Entretanto, em um primeiro momento, foi formado por meio do Tratado de Roma de 1957 um bloco meramente econômico da União Europeia o qual não fazia menção à proteção dos direitos humanos.⁷⁵

Foi, portanto, através da expansão de decisões advindas das Comunidades Europeias que se consolidou que o respeito aos Direitos Humanos fazia parte do propósito da União Europeia.⁷⁶ Nessa rota, em 1950 o Conselho da Europa acolheu a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), que entrou em vigor em 1953, após sua ratificação por dez países.⁷⁷

Em seu preâmbulo, a Convenção Europeia manifestou-se com a finalidade de efetivar no plano regional, os direitos previstos na DUDH de 1948, listando os seguintes direitos:

⁷³ GOMES, Juceline. **Direitos Humanos e seus Mecanismos de proteção Normatividade e Costumes no Sistema Africano**. 51 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Direito, Uberlândia, Minas Gerais, 2017, p.20

⁷⁴ HEINTZE, Hans-Joachim **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p.72

⁷⁵ LAFER, Celso, op.cit, p.75-76

⁷⁶ Idem, p.76

⁷⁷ HEINTZE, Hans-Joachim, op.cit, p.77

Analogamente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, a CEDH inclui, nos artigos 2º a 14, um catálogo dos direitos libertários mais importantes: direito à vida, proibição da tortura, proibição da escravidão e do trabalho forçado, direito à liberdade e segurança, direito a um julgamento justo, nenhuma pena sem lei, direito ao respeito pela vida privada e familiar, liberdade de pensamentos, de consciência e de religião, liberdade de expressão, reunião e associação, direito ao casamento, direito a um recurso eficaz e proibição da discriminação. A CEDH foi complementada por quatorze protocolos adicionais que incluem, em parte, algumas outras normas jurídicas, como, por exemplo, a proteção da propriedade, o direito à educação e o direito a eleições livres, e incluem, em parte, regras processuais.⁷⁸

Majoritariamente, os direitos previstos na Convenção Europeia visavam institucionalizar direitos previamente inexistentes, e que após as atrocidades e violações a dignidade da pessoa humana advindas da guerra, necessitavam-se com urgência de uma garantia e proteção expressa. Para além dos direitos fundamentais, outros direitos como os sociais, econômicos e culturais, foram acrescentados posteriormente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos por meio de protocolos.⁷⁹

O segundo sistema a vir à tona foi o sistema interamericano, introduzido com a carta da Organização dos Estados Americanos, a qual obteve a sua aprovação pela Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá no início de 1948. A partir de sua aprovação, surge a proteção internacional dos Direitos Humanos no continente americano, consistindo de duas bases legais principais: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).⁸⁰

A OEA é uma organização intergovernamental, da qual fazem parte todos os Estados americanos. Conforme Heintze, o objetivo da OEA é:

Fortalecer a paz e a segurança do continente americano, promover e consolidar a democracia representativa, com todo o respeito pelo princípio da não intervenção, prevenir possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica de eventuais confrontos entre os Estados-Membros.⁸¹

Assim como a DUDH de 1948, emitida pela ONU, a Carta da OEA não definiu inicialmente o que se entende por “direitos fundamentais dos indivíduos”. Foi apenas por meio da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, que se consolidou com mais

⁷⁸ Idem, p.77

⁷⁹ GOMES, Juceline, op.cit, p.22

⁸⁰ CARVALHO RAMOS André de. 2014, p.247

⁸¹ HEINTZE, Hans-Joachim, op.cit, p.72

precisão o que são esses direitos fundamentais dos indivíduos, os quais se necessitavam resguardar.⁸²

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrou em vigor em 1978, e se tornou o principal documento de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, trazendo em seu bojo o reconhecimento de que os direitos essenciais da pessoa humana derivam não de sua nacionalidade, mas de sua condição humana.⁸³

Ainda, o último e mais recente sistema regional é o Sistema Africano de Direitos Humanos, o qual surgiu em 1981, com a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que somente passou a vigorar em 1986. Com a entrada em vigor da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, consolidou-se o terceiro sistema regional de proteção dos direitos humanos.⁸⁴

O Sistema Africano de Direitos Humanos desenvolveu-se em duas etapas. A primeira etapa constituiu-se da aceitação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, também chamada de “Banjul-Charta”, pela Organização da Unidade Africana (Organization of African Unity — OAU), substituída em 2002 pela União Africana (African Union — AU). A AU conta hoje com 53 Países-Membros. A segunda etapa seguiu-se em 2004 com a criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (African Court on Human and Peoples’ Rights — ACHPR) pela União Africana. A Corte foi oficialmente inaugurada em 2006.⁸⁵

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos difere-se em vários aspectos dos outros sistemas regionais, pois previu pela primeira vez, em um único documento, direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, ao passo que os demais sistemas previram inicialmente apenas direitos civis e políticos, sendo que direitos sociais, culturais e econômicos, foram adicionados por inúmeros protocolos posteriores.⁸⁶

Ademais, na Carta são identificados não somente direitos, mas também deveres em todos os âmbitos da vida. A título de exemplo, dispõe o art. 28 da Carta sobre o dever de respeitar o semelhante, de encará-lo sem discriminação e de subsistir com ele em uma relação de promoção, preservação e fortalecimento do respeito e tolerância mútua. Ainda, o art. 29 dispõe sobre o dever dos indivíduos de proteger o desenvolvimento harmonioso da família e de trabalhar pela preservação e

⁸² Ibid., p.73

⁸³ CARVALHO RAMOS André de. op.cit, p.251

⁸⁴ HEINTZE, Hans-Joachim. op.cit, p.80

⁸⁵ Idem, p.80

⁸⁶ LAFER, Celso, op.cit, p.83

pelo respeito da família, bem como respeitar seus pais a qualquer momento e os amparar quando necessitarem. Em adição, existe o dever de, em qualquer tempo e em todos os níveis, se fazer o melhor para a promoção e obtenção da unidade africana.⁸⁷

Frisa-se, no entanto, que apesar da positivação de tais direitos o continente africano sofre para efetivamente implementá-los, uma vez que não é incomum a ocorrência de genocídios, como o qual ocorreu em Ruanda, assim como, perseguições políticas, conflitos internos, desaparecimentos infundados de indivíduos, torturas, entre outros problemas.⁸⁸

Menciona-se ainda que como reflexo da ausência de participação de vários países islâmicos na elaboração da DUDH, houve a necessidade de compor um documento mais próximo e condizente com a visão destes países, haja vista que durante a terceira Assembleia Geral da ONU, países como Sudão, Paquistão e Arábia Saudita posicionaram-se criticamente a Declaração, sob os fundamentos de que o documento não considerava costumes e normas prescritos pelo Alcorão.⁸⁹

Nesse viés, os Direitos Humanos no Oriente Médio são um reflexo de alguns acontecimentos históricos, como a independência dos países islâmicos, a revolução iraniana de 1979 e a Constituição da República Islâmica do Irã. Desse modo, a independência dos países islâmicos, além de ser um ato político, foi também uma emancipação cultural, no sentido de conceder e reafirmar a liberdade dos povos, influenciando na confecção da Declaração do Cairo, pois ao se tornarem independentes, a cultura islâmica foi fortalecida, contribuindo para a elaboração de uma declaração dos Direitos Humanos com a visão islâmica.⁹⁰

A DDHI, aprovada em 1981 pelo Conselho Islâmico da Europa, tem como base o Alcorão e a Sunna, e afirma que os direitos humanos são direitos provenientes de Deus, portanto, não podem ser violados. A DDHI aborda temas fundamentais: importância da comunidade e do interesse coletivo, o direito à formação de uma família, direito à privacidade, à liberdade de movimento e residência, ao uso do próprio idioma, à prática da própria cultura e à liberdade

⁸⁷ HEINTZE, Hans-Joachim. op.cit, p.80

⁸⁸ LAFER, Celso, op.cit, p. 82-83

⁸⁹ SCHOLZ, Júlia Farah. **Direitos Humanos e Islamismo: Diálogos entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Cairo Sobre Direitos Humanos no Islã de 1990.** 20f. Artigo (Mestrado em Direito) – Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020, p.6

⁹⁰ Idem, p.6

religiosa. No entanto, ainda que o caráter revolucionário da declaração seja evidente, o documento foi proposto por uma ONG, portanto, não tinha poder ou validade legal dentro dos Estados muçulmanos.⁹¹

Nesta senda, a Organização da Conferência Islâmica foi convocada para o reconhecimento da validade legal da declaração ante os Estados muçulmanos, bem como para que os países signatários da declaração pudessem chegar ao consenso entre uma perspectiva islâmica de Direitos Humanos em paralelo à DUDH. Neste contexto surge a Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã, aprovada em 1990. A Convenção Islâmica sobre Direitos Humanos consolidou a criação da Declaração do Cairo sobre direitos humanos no Islamismo e a Carta Árabe sobre direitos humanos.⁹²

Quanto ao sistema árabe de proteção dos direitos humanos, este foi ratificado por países da Liga Árabe do continente africano como asiático. Logo, fazem parte do sistema árabe Marrocos, país do norte da África, juntamente com sete países já membros do sistema africano de proteção dos direitos humanos - Tunísia, Egito, Sudão, Líbia, Síria, Argélia e Arábia Saudita.⁹³

Elaborada em 2005, a Carta Árabe sobre direitos humanos entrou em vigor em 15 de março de 2008, com um preâmbulo e 53 artigos. A Carta reconhece os direitos individuais e as liberdades civis, estando expresso o direito à vida, à liberdade e à segurança, assim como os direitos dos povos a autodeterminação, a obtenção e manutenção de suas riquezas e recursos naturais, o estabelecimento de seu estatuto político e do direito de assegurar o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.⁹⁴

Já no continente asiático, a promoção e proteção dos Direitos Humanos demonstram-se como um projeto em construção, haja vista o forte sentimento oriental de que a proteção de tais direitos representa unicamente os valores da cultura ocidental. Entretanto, nos últimos anos, observa-se uma mudança de perspectiva oriental em relação aos Direitos Humanos, em vista da ratificação de uma série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelos países asiáticos,

⁹¹ Idem, p.6

⁹² Idem, p.7

⁹³ OLIVEIRA, Adriana F. S. **As Convenções Islâmicas sobre direitos humanos e a tutela dos direitos fundamentais das mulheres muçulmanas**. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 51-55

⁹⁴ OLIVEIRA Adriana F. S. **A Tutela dos Direitos Fundamentais dos Povos Islâmicos no Sistema Regional Árabe de proteção dos Direitos Humanos**. Revista de Direitos Humanos em perspectiva. Brasília v.2 n.1, p.1-18, 2016. p. 10

como a Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos, criada pela Associação de Nações do Sudeste Asiático.⁹⁵

A Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos, criada pela Associação de Nações do Sudeste Asiático, surgiu com o escopo de promover e proteger os Direitos Humanos em escala regional. Posteriormente a Comissão, foi elaborada uma Declaração de Direitos Humanos, a fim de sedimentar uma estrutura de cooperação em prol dos Direitos Humanos entre os Estados-Membros de referida Associação.⁹⁶

A partir da criação da Associação de Nações do Sudeste Asiático surge a possibilidade de um sistema regional de proteção aos Direitos Humanos no continente asiático, todavia, até o presente momento, a ASEAN consiste em uma organização regional política/econômica de cooperação com o objetivo de acelerar o crescimento econômico, o progresso social e o desenvolvimento cultural na região, bem como promover a paz e a estabilidade regional, através do respeito à justiça e à lei na relação entre os países da região e da adesão aos princípios da Carta das Nações Unidas.⁹⁷

A ASEAN foi estabelecida em 8 de agosto de 1967 através da assinatura da Declaração de Bangkok pelos seus cinco Estados-Membros fundadores: Filipinas, Indonésia, Malásia, Singapura e Tailândia. Após alguns anos, outros cinco países passaram a fazer parte de tal associação: Brunei em 1984, Vietnã em 1995, Laos e Myanmar em 1997 e Camboja em 1999.⁹⁸

A existência de sistemas regionais de direitos humanos permite a adoção de mecanismos de cumprimento que se coadunam melhor com as condições locais, pois refletem com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea, do que a do sistema de proteção global.⁹⁹

Ressalta-se que quando a justificação dos direitos humanos está na vontade da lei, sendo por meio desta que estes direitos são protegidos, no momento em que a lei nacional for omissa ou mesmo contrária à dignidade da pessoa humana,

⁹⁵ LANNA, Pablo; SILVA, Filipe Augusto. **ANSEA e o primeiro passo rumo à formação de um sistema regional asiático de proteção dos Direitos Humanos**. 26f. Artigo (pesquisa acadêmica) – Direito, UNICURITIBA, Curitiba, 2016, p. 7

⁹⁶ Idem, p.7

⁹⁷ Idem, p.8

⁹⁸ Idem, p.8

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p.340

enfraquecendo a proteção desses direitos, faz-se necessário a intervenção internacional.¹⁰⁰

No caso dos direitos humanos, caso as leis locais não protejam ou reconheçam determinado direito ou categoria de direitos humanos, evidencia-se o possível enfraquecimento na garantia desses direitos, o qual advém da interdependência entre o positivismo legal para o reconhecimento e proteção dos direitos.¹⁰¹

Fábio Konder Comparato, no mesmo sentido, leciona que:

É justamente aí que se põe, de forma aguda, a questão do fundamento dos direitos humanos, pois a sua validade deve assentar-se em algo mais profundo e permanente que a ordenação estatal, ainda que esta se baseie numa Constituição. A importância dos direitos humanos é tanto maior quanto mais louco ou celerado for o Estado.¹⁰²

Portanto, se o indivíduo não possui a proteção de seu direito no âmbito nacional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos traz a proteção necessária por meio dos instrumentos internacionais. Logo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, posto que não visa substituir o sistema nacional, mas sim, permitir que sejam superadas e retificadas as suas omissões.¹⁰³

A pluralidade de instrumentos internacionais possibilita que o indivíduo que sofreu a violação tenha a faculdade de escolher o aparato mais favorável, haja vista que há a possibilidade de direitos idênticos serem tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional. O principal objetivo da coexistência de diferentes instrumentos jurídicos garantindo os mesmos direitos é ampliar e intensificar a proteção dos direitos humanos garantindo que o sujeito que teve o seu direito violado possa escolher o instrumento de proteção mais favorável, posto que na esfera de proteção dos Direitos Humanos a regra é a utilização da norma mais favorável à vítima.¹⁰⁴

Assim, em paralelo com os textos internacionais, surgem textos de proteção aos direitos humanos de alcance regional, sendo a proteção desses direitos ampla

¹⁰⁰ CARVALHO RAMOS André de. op.cit, p.47

¹⁰¹ Idem, p. 47

¹⁰² COMPARATO, Fábio Konder, op.cit, p.43

¹⁰³ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p. 241

¹⁰⁴ Ibid., 342

em termos de rol de direitos protegidos, mas restrita no tocante ao alcance geográfico, o qual se restringe a localidade em que a lei é positivada.¹⁰⁵

A título de exemplo, o direito a não ser submetido à tortura é, concomitantemente, enunciado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 7º), pela Convenção Americana (art. 5º), pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e ainda pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.¹⁰⁶

Ante o exposto, observa-se que o sistema global e regional, inspirado pelos valores e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, compõe de forma complementar o processo de construção e respeito de normas para a proteção dos Direitos Humanos no âmbito internacional.¹⁰⁷

¹⁰⁵ CARVALHO RAMOS André de. op.cit, p.64

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p. 342

¹⁰⁷ Idem, p. 342

3 O DEBATE DA DIVERSIDADE NOS DIREITOS HUMANOS: UNIVERSALISMO, RELATIVISMO E MULTICULTURALISMO

3.1 A CONSOLIDAÇÃO DO UNIVERSALISMO

Como leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.¹⁰⁸

O marco da universalidade e inerência dos direitos humanos surgiu com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a qual dispõe que basta a condição humana para a titularidade de direitos essenciais, conforme o art. 1º da Declaração que dispõe: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”¹⁰⁹

Nos termos da Declaração, a universalidade embasa-se na concepção de que todo ser humano tem dignidade única e direitos inerentes a condição humana. Já a inerência desses direitos, constitui-se no ser humano, prerrogativa suficiente que qualifica os Direitos como pertencentes a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção.¹¹⁰

Nesta senda, a concepção contemporânea de direitos humanos é inovadora, pois introduz a visão dos Direitos humanos como sendo universal e positiva.¹¹¹

Universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo.¹¹²

Em uma breve análise da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nota-se que os instrumentos internacionais de direitos humanos são universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e

¹⁰⁸ BOBBIO, Norberto. op.cit, p.19

¹⁰⁹ CARVALHO RAMOS André de. op.cit, p.59

¹¹⁰ Idem, p.59

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. op.cit, p.18

¹¹² Idem, p.18

liberdades fundamentais. Expressões como “todos os seres humanos”, ratificam a universalidade do documento internacional, sendo que para o universalismo, o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana.¹¹³

Diante disso, ainda que o direito de exercer a própria cultura seja um direito fundamental, previsto inclusive na Declaração Universal, o exercício dessa determinada cultura não pode ser admitido, caso houver risco ou violação a direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irreduzível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos.¹¹⁴

Nesse sentido, desde a elaboração da Declaração Universal de 1948, até os dias de hoje, a universalidade dos Direitos Humanos é constantemente reafirmada por inúmeros tratados e declarações internacionais de direitos. A título de exemplo, cita-se a Proclamação de Teerã, emitida na primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, realizada em Teerã, em 1968, na qual ficou disposto que “é indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie.”¹¹⁵

Para legitimar ainda mais o caráter universal da DUDH, na segunda Conferência Mundial da ONU de Direitos Humanos, a Declaração de Viena de 1993 buscou pacificar esse entendimento sobre a universalidade dos Direitos Humanos quando estabeleceu em seu artigo primeiro que “a natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas.”

Já em seu parágrafo § 5,º a Declaração de Viena, reconhece a universalidade como característica marcante do regime jurídico internacional dos direitos humanos.¹¹⁶ Consolida também a percepção de que todos os seres humanos são dignos e estão inclusos na proteção dos Direitos Humanos, independentemente de sua origem étnica, credo, convicção política, nacionalidade e outras diferenças.¹¹⁷

¹¹³ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p.212

¹¹⁴ Idem, p.212

¹¹⁵ CARVALHO RAMOS André de. op.cit, p. 90

¹¹⁶ CARVALHO RAMOS André de. 2013, p.162

¹¹⁷ Idem, p.162

Ademais, estabeleceu-se por meio da Declaração de Viena, que as particularidades locais, como diversidades culturais, religiosas e políticas, devem ser consideradas, mas o dever do Estado em promover e proteger todos os Direitos Humanos não deve ser abalado pelas diferenças multiculturais. Portanto, peculiaridades locais não podem justificar violações aos Direitos Humanos, na visão universalista.¹¹⁸

Nesta senda, por meio dos diversos tratados e declarações internacionais, estabeleceu-se também a transnacionalidade dos Direitos Humanos, a qual consiste na proteção e garantia dos direitos humanos, independentemente de onde quer que o indivíduo esteja. Tal característica é importante quando se analisa casos de ausência de nacionalidade, apátridas, ou na existência de fluxos de refugiados.¹¹⁹

Quando se reconhece a transnacionalidade dos Direitos Humanos, os direitos se desvinculam do reconhecimento por parte de um Estado, bem como da existência do vínculo de nacionalidade para proteção do indivíduo. Exige-se a partir desse conceito, um dever internacional de proteção ao ser humano, o que confirma o caráter universal e transnacional dos Direitos Humanos. Além disso, os Direitos Humanos são indivisíveis, interdependentes e uma unidade. Em primeiro lugar os Direitos Humanos são indivisíveis uma vez que todos os direitos são essenciais para a dignidade da pessoa humana, possuindo a mesma proteção jurídica, sem exceções.¹²⁰

Nesse sentido, a indivisibilidade dos Direitos Humanos divide-se em: reconhecimento de que o direito resguardado é uma unidade incindível em si e a impossibilidade de proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos. Já a interdependência dos Direitos Humanos, assim como a indivisibilidade, foi adotada pela Conferência de Viena e consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana, interagindo entre si para a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo. Portanto, os direitos vinculam-se com o conteúdo um do outro, demonstrando-se a sua interação e complementaridade, o que reforça de igual modo o conceito de sua indivisibilidade.¹²¹

¹¹⁸ Idem, p.162

¹¹⁹ CARVALHO RAMOS André de. op.cit., p.90

¹²⁰ Idem, p.90-91

¹²¹ CARVALHO RAMOS André de. 2013, p. 178-180

Outrossim, os direitos humanos são imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis. Analisando-se conjuntamente, tais características conferem aos direitos humanos a proteção de intangibilidade dos direitos que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana. A imprescritibilidade implica no reconhecimento de que tais direitos são atemporais, existindo o ser humano, há esses direitos inerentes, não prescrevendo, portanto, com o passar do tempo. Os direitos são inalienáveis, posto que não se configura a possibilidade de atribuição de um valor pecuniário para venda dos direitos humanos. Por fim, os direitos humanos são indisponíveis, uma vez que não é facultado ao próprio ser humano, titular desses direitos, abrir mão de sua condição humana e permitir a violação desses direitos.¹²²

No entanto, apesar da ratificação da universalidade dos Direitos Humanos especificado na Declaração de Viena, a qual possuiu adesão global, iminentes objeções à universalidade dos direitos humanos ainda existem, as quais devem ser compreendidas, a fim de se estabelecer um parâmetro mínimo universal de respeito a esses direitos. Com esta finalidade, em 2001, a Organização das Nações Unidas – ONU celebrou o ano do “Diálogo entre as Civilizações”. A celebração desse evento foi relevante, pois ocorreu logo após os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, momento em que as relações intergovernamentais encontravam-se tensas em iminente guerra ao terrorismo.¹²³

De igual modo, a Declaração de Viena pautou-se pela superação da fase legislativa dos Direitos Humanos em âmbito internacional, posto que obteve êxito em fazer com que diversos outros Estados aderissem as convenções internacionais, resguardando os direitos que deveriam ser protegidos. Dito isso, constata-se que o problema atual não é mais positivar esses direitos, mas sim resguardá-los e implementá-los.¹²⁴

De acordo com Norberto Bobbio:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.¹²⁵

¹²² CARVALHO RAMOS André de. op.cit., p. 94

¹²³ CARVALHO RAMOS André de. 2013, p. 164

¹²⁴ Ibid., p. 208

¹²⁵ BOBBIO, Norberto. op.cit, p. 17

Nessa rota, a DUDH contém a síntese de um movimento dialético, que se iniciou pela universalidade abstrata dos direitos naturais, se transformou na particularidade concreta dos direitos positivos e resultou na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos positivos universais.¹²⁶

A universalidade concreta dos Direitos Humanos desafia o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em razão da iminente violação a esses direitos protegidos.¹²⁷ Portanto, para evitar tais violações, por meio de tratados internacionais mecanismos coletivos foram instituídos, para análise e julgamento sobre a responsabilidade internacional do Estado infrator. Esses mecanismos coletivos de apuração da responsabilidade internacional do Estado são fundamentais para o aprofundamento da defesa internacional dos Direitos Humanos, pois não permitem a seletividade e a parcialidade constatada em um mecanismo unilateral, por exemplo.¹²⁸

Cita-se ainda o princípio do não retorno da concretização dos direitos humanos, o qual impossibilita que direitos que já foram protegidos sejam desamparados futuramente, ou tenham a sua proteção diminuída. Logo, à luz desse princípio, possibilita-se apenas a expansão e acréscimos de direitos, a fim de permitir a preservação do mínimo de direitos fundamentais previamente estabelecidos.¹²⁹

Logo, em âmbito internacional, consolidou-se a vedação aos Estados que diminuam a proteção já conferida aos direitos humanos, regra que vale de igual modo para novos tratados internacionais, os quais não podem impor restrições ou diminuição de proteção a direitos já estabelecidos.¹³⁰

Em que pese a proibição do retrocesso ser uma importante garantia para os direitos de todos os seres humanos¹³¹, Bobbio alerta para impossibilidade de um fundamento absoluto dos direitos humanos, posto que são historicamente mutáveis sendo que “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.”¹³²

¹²⁶ Idem, p. 19

¹²⁷ CARVALHO RAMOS André de. 2013, p.208

¹²⁸ Ibid, p. 210

¹²⁹ CARVALHO RAMOS André de. 2014, p.96

¹³⁰ CARVALHO RAMOS André de. 2013, p. 239

¹³¹ Ibid., p. 241

¹³² BOBBIO, Norberto. op.cit, p.13

Por fim, a concepção universal dos direitos humanos estabelecida com a DUDH sofre fortes oposições dos adeptos ao relativismo cultural, os quais se fundamentam na diversidade cultural para negar a universalidade dos direitos, conforme restará devidamente analisado nos próximos capítulos.¹³³

O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas ter um sentido universal ou são culturalmente relativas? Essa disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza as noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar.¹³⁴

3.2 A RESPOSTA RELATIVISTA

A classificação dos Direitos Humanos como universal sofre reiteradas oposições, não sendo um posicionamento totalmente unânime. Nesse viés, a Convenção de Viena de 1993 teve como escopo a análise acerca de como os Direitos Humanos estavam se refletindo na seara internacional, como os países aplicavam e implementavam tais direitos.¹³⁵

A Convenção contou com a participação de 171 Estados soberanos, além de 813 organizações não governamentais, as quais possuíam o direito de observar o evento. O alto número de Estados soberanos participando da Convenção trouxe o caráter universal em um sentido mais amplo, uma vez que quando houve a confecção da Carta da ONU, assim como da DUDH, muitas oposições foram alegadas, haja vista a ausência de países da Ásia e da África.¹³⁶

Não obstante, posições contraditórias foram aduzidas durante a Convenção, entre grupos de países “desenvolvidos” e “em desenvolvimento”. Os primeiros defendiam o caráter universal dos direitos humanos, enquanto os últimos voltaram-se para os aspectos culturais, os quais enfraqueciam e relativizavam a universalidade dos direitos humanos. O principal fundamento relativista pauta-se na repreensão da imposição da cultura ocidental como hegemônica. Ainda, é afirmado

¹³³ PIOVESAN, Flávia. op.cit., p.211

¹³⁴ Idem, p. 211

¹³⁵ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 239

¹³⁶ LAFER, Celso, op.cit, p.39

pelos relativistas que a universalidade dos direitos humanos serve, por exemplo, para acobertar políticas de intervenção em outros países.¹³⁷

Ainda assim, a Convenção de Viena reafirmou a interdependência dos Direitos Humanos, assim como a sua universalidade, razão pela qual particularismos do Oriente, os quais não se amoldam aos valores propagados no Ocidente, ainda são altamente notados.¹³⁸ A título de exemplo cita-se o mundo islâmico, em que a cultura e valores religiosos são rigorosamente observados, implicando na relativização e violação de Direitos Humanos, o que se pautou como um dos temas mais polêmicos da Convenção de Viena.¹³⁹

Entretanto, o Islã vem se aproximando das declarações ocidentais de Direitos Humanos, o que se verifica com a Constituição da República Islâmica do Irã promulgada em 15 de novembro de 1979. Mesmo que a Constituição da República Islâmica do Irã tenha que ser interpretada à luz do Alcorão, traz expresso em seu artigo 6º, item 6, assim como no art. 20º, menções a dignidade do ser humano, respectivamente:¹⁴⁰

Artigo 6º: A Revolução islâmica é um sistema baseado na dignidade do ser humano e nos nobres valores da humanidade que ultrapassam os humanos e no livre-arbítrio ligado com a sua responsabilidade perante Deus. Art. 20º: Todos os cidadãos da nação, tanto homens como mulheres, terão igual proteção perante a lei e todos os direitos humanos, políticos, econômicos, sociais e culturais serão baseados nos princípios islâmicos.¹⁴¹

Pelos artigos supramencionados observa-se que apesar da menção de proteção aos direitos humanos, a dignidade islâmica, inerente ao ser humano, se pauta pelos mandamentos de Deus, ou seja, os princípios islâmicos relativizam a aplicação dos Direitos Humanos. Sendo assim, um exemplo claro e prático de relativização dos Direitos Humanos, ante o respeito cultural, é praticado pelos povos islâmicos, os quais deixam claro, por meio da Constituição, que em situações concretas de embate entre princípios, o que prevalece é a utilização do Alcorão.¹⁴²

Nesse ínterim, a interdependência, indivisibilidade e o e inter-relacionamento dos Direitos Humanos, ratificada no âmbito internacional pelas últimas duas Conferências Mundiais, confirma que somente a partir da perspectiva universalista

¹³⁷ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, op.cit, p.239

¹³⁸ LAFER, Celso, op.cit, p.39-40

¹³⁹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, op.cit., p.240

¹⁴⁰ Idem, p.240

¹⁴¹ **Constituição da República Islâmica do Irã (mfa.gov.ir)** Disponível em: <<https://brazil.mfa.gov.ir/pt/GeneralCategoryServices/11668>> Acesso em 08 maio 2022.

¹⁴² SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, op.cit, p.241

dos Direitos Humanos é possível alcançar a evolução e aplicação desses direitos internacionalmente, posto ser necessário atribuir o mesmo valor aos direitos humanos garantidos, pois ao colocar o valor dado a esses direitos no mesmo patamar, é possível exigir o mesmo respeito dos Estados em face de todos os Direitos Humanos.¹⁴³

Desse modo, a indivisibilidade dos direitos humanos protegidos deve ser compatibilizada com a possibilidade de derrogações e reservas, entretanto, as derrogações e reservas devem ser sempre interpretadas de modo a possibilitar a defesa dos direitos humanos e nunca a preterição de alguns diante de outros. Nessa concepção, André De Carvalho Ramos, indaga a possibilidade futurista em que todas as normas de direitos humanos serão consideradas normas imperativas em sentido amplo. Para o autor, o conceito de norma imperativa em sentido amplo deve ser utilizado com cuidado pelos defensores da proteção internacional dos direitos humanos, pois implica na hierarquia de normas internacionais.¹⁴⁴

Não obstante, o autor também ressalta os riscos da aplicação de mecanismos unilaterais à proteção de direitos humanos, haja vista que o unilateralismo é aceito pela falta de mecanismos coletivos pelos quais o Estado violador seria obrigado a reparar o dano, pois no caso da proteção internacional de direitos humanos, fundada tanto em tratados quanto no costume internacional, o “Estado lesado” é toda a comunidade internacional.¹⁴⁵

Sendo assim, a aplicação de mecanismos unilaterais de aferição da responsabilidade internacional do Estado consiste na aplicação de um efeito “erga omnes” das normas imperativas para proteção de direitos humanos estabelecida entre todos os Estados da comunidade internacional e o Estado violador. Nesse sentido, a análise correta de imperatividade de normas pauta-se no conceito de que o Estado terceiro não defende interesse próprio, mas sim, de toda a comunidade internacional.¹⁴⁶

Entretanto, esta intervenção na soberania estatal pode ter um efeito colateral negativo, na medida em que a ampliação da utilização destes mecanismos unilaterais de responsabilização do Estado podem causar uma responsabilidade

¹⁴³ LAFER, Celso, op.cit, p.41

¹⁴⁴ CARVALHO RAMOS André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.59-61

¹⁴⁵ Idem, p.62

¹⁴⁶ Idem, p.63

internacional do Estado por violação de Direitos Humanos como forma indevida de pressão seletiva de política econômica de Estados mais poderosos, ante Estados mais fracos, o que afronta princípios como o da não intervenção em assuntos domésticos, preconizado no art.2, parágrafo 7, da Carta das Nações Unidas.¹⁴⁷

Logo, à luz da resposta relativista dos direitos humanos, o mecanismo unilateral de apuração de violação de direitos humanos, representa o enfraquecimento da soberania estatal contra ingerências externas. No entanto, o perigo da relativização dos direitos está atrelado ao fato de que há a possibilidade de retrocesso na proteção de direitos humanos, já que, quando o Estado viola os direitos humanos de seus próprios nacionais, a proteção internacional aos mesmos é essencial para a busca da reparação devida.¹⁴⁸

Nessa rota, ponderando tais adversidades, Jack Donnelly cita a pluralidade das correntes relativistas:¹⁴⁹

No extremo, há o que nós denominamos de relativismo cultural radical, que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral. Um forte relativismo cultural acredita que a cultura é a principal fonte de validade de um direito ou regra moral. Um relativismo cultural fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral.¹⁵⁰

Já para Boaventura de Sousa Santos, enquanto os Direitos Humanos forem vistos como direitos universais, estes serão tidos como um localismo globalizado, isto é, serão sempre um choque cultural em que o Ocidente se impõe em oposição ao Oriente. A proposta do autor, portanto, a qual será analisada mais profundamente no próximo capítulo, é de que há de ocorrer à redefinição dos Direitos Humanos como sendo multiculturais. Nesta senda, Boaventura de Sousa Santos define o multiculturalismo como sendo uma pré condição para objetivar uma relação equilibrada e mutuamente conexa entre os valores globais e os locais.¹⁵¹

¹⁴⁷ Idem, p.63

¹⁴⁸ Idem, p.63

¹⁴⁹ DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**, [S.I.], Cornell University Press, 2013, p.109-110.

¹⁵⁰ Idem, p.109-110.

¹⁵¹ SANTOS, Boaventura De Sousa. **Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, [S.I.], v.1, n.48, p.1-22, 1997, p.8

3.3 OS DILEMAS DO MULTICULTURALISMO

Após a Convenção de Viena de 1993, houve a realização da Convenção da UNESCO em 2005. Esta Convenção versou sobre a diversidade cultural, refletindo os anseios do multiculturalismo, sendo definidos os objetivos da Convenção, conforme o art. 1º, assim como, o conceito de diversidade cultural em seu art. 4º, respectivamente.¹⁵²

Art.1º: Proteger e promover a diversidade de expressões culturais. Art. 4º: Diversidade cultural como a multiplicidade de formas em que se expressam as culturas de grupos e sociedades¹⁵³

Ficou definido ainda, conforme o Art.2,1, da Convenção, que esta liberdade de expressão cultural, deve ser exercida em estrito respeito aos Direitos Humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo.¹⁵⁴ Diante disso, fica claro que, ainda que o direito de exercer a própria cultura seja um direito fundamental, previsto inclusive na Declaração Universal, o exercício dessa determinada cultura não pode ser admitido, caso houver risco ou violação a direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irreduzível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos.¹⁵⁵

À luz dos ideais propagados na Convenção da UNESCO para proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, observa-se que a sociedade multicultural embasada na democracia deve reconhecer essas pluralidades, tornando possível a convivência de grupos diferentes com base no respeito mútuo entre os Direitos Humanos e fundamentais, assim como, as garantias de expressões culturais, as quais também são direitos fundamentais. Logo, a proposta multicultural engloba o respeito a diferença como sendo a melhor forma para uma coexistência humana pautada no reconhecimento da diversidade étnica, cultural e ideológica do outro.¹⁵⁶

¹⁵² LAFER, Celso, op.cit, p.41

¹⁵³ **Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** Disponível em: <[CONVENÇÃO-SOBRE-A-PROTEÇÃO-E.pdf](#) ([palmares.gov.br](#))> Acesso em: 08 maio 2022

¹⁵⁴ LAFER, Celso, op.cit, p.41

¹⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. op.cit, p.212

¹⁵⁶ LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. **A tolerância e os direitos humanos: aceitar o multiculturalismo e as diversidades para viver uma cultura democrática.** Revista Mestrado em Direito, Osasco, SP , v.12, n.1, p. 1-30, jan./jul. 2012, p.12

É nessa linha de raciocínio que afirma Boaventura de Sousa Santos:

Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica é incorreto.¹⁵⁷

Portanto, para alcançar um diálogo intercultural sobre a dignidade humana, o primeiro passo é a superação do debate sobre o universalismo e o relativismo cultural. Para o autor, contra o universalismo é necessário propor diálogos interculturais sobre preocupações comuns a todas as culturas. Já para o relativismo, o autor refuta o estabelecimento de um mínimo ético, uma vez ser necessário um máximo ético. Logo, torna-se imperioso que tal diálogo se baseie em exigências máximas, e não por exigências mínimas, pois consolidar quais são esses valores mínimos torna-se uma adversidade.¹⁵⁸

De igual modo conclui Abdullahi Ahmed An-Na'im, professor da Emory University, segundo o qual, para combater o debate dicotômico entre universalismo e relativismo dos Direitos Humanos é necessário estabelecer um duplo diálogo:

Primeiramente, um diálogo interno no qual determinada cultura possa debater sua visão de dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos; após, um diálogo externo, igualitário e baseado na reciprocidade, no qual as diversas concepções possam convergir.¹⁵⁹

Portanto, é por meio do diálogo intercultural, o que acarretaria, em tese, a uma concepção mestiça dos Direitos Humanos, que o universalismo desses direitos é alcançado. Logo, para instalar-se o multiculturalismo em Direitos Humanos, não pode ocorrer à canibalização cultural, ao passo que, há a necessidade de apoio da comunidade local, para que as exigências emancipatórias na área dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana sejam absorvidas e apropriadas dentro do contexto cultural local.¹⁶⁰

Em razão disso, à luz do diálogo multicultural, os princípios dos Direitos Humanos devem ser contextualizados, em estrito respeito às culturais locais dos indivíduos para as quais esses direitos se destinam.¹⁶¹ Nesse sentido, o diálogo intercultural e a hermenêutica diatópica fundam-se na idéia de que todo *topoi* cultural, isto é, os lugares mais abrangentes de determinada cultura, são

¹⁵⁷ SANTOS, Boaventura De Sousa, p. 11

¹⁵⁸ Idem, p. 11

¹⁵⁹ CARVALHO RAMOS André de. 2013, p. 174, p.174

¹⁶⁰ SANTOS, Boaventura De Sousa, op.cit. p. 12-13

¹⁶¹ BARATTO, Marcia. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Conexão Política, Teresina, v. 3, n. 1, p.1-14, jan./jul. 2014

incompletos, assim como a cultura as que pertencem, sendo desnecessário considerar o quão fortes os *topoi* culturais sejam.¹⁶²

Tal incompletude cultural, não é vislumbrada dentro da própria cultura analisada, e sim, uma vez que se olha a totalidade cultural externa. Sendo assim, o foco da hermenêutica diatópica não consiste em atingir essa completude, posto que tal objetivo é intangível, mas pelo contrário, busca-se a conscientização entre as partes dessas lacunas culturais, a fim de que por meio destas, ocorra um diálogo multicultural dos Direitos Humanos.¹⁶³

Nesse sentido, com base no diálogo multicultural dos Direitos Humanos, promove-se o entendimento mútuo e respeito entre diferentes etnias, raças, culturas e gêneros, sendo que à medida que vários grupos se juntam, o processo de tomada de decisões sociais, culturais, políticas e econômicas torna-se mais eficaz e democrático.¹⁶⁴

Considera-se um exemplo de hermenêutica diatópica o ponto de encontro entre os possíveis *topos* dos direitos humanos na cultura ocidental, hindu e islâmica. Tem-se que a fragilidade da cultura ocidental advém da rigorosidade da dicotomia estabelecida entre indivíduo e sociedade, sendo que a partir dessa severidade, o individualismo acaba-se tornando uma característica marcante da cultura ocidental. Em sentido contrário as culturas ocidentais, a fragilidade das culturas orientais, como a hindu e islâmica, consiste no fato de que o sofrimento humano não é reconhecido como algo individual e sim pertencente a uma sociedade não organizada hierarquicamente.¹⁶⁵

Nesse sentido, a controvérsia sobre direitos humanos no mundo atual se foca em duas racionalidades: a visão abstrata e localista. A primeira é a concepção universalista, a qual centra-se na desconsideração do conteúdo pessoal do indivíduo, sendo empregado como direito e valor de identidade os conceitos ocidentais. Já na segunda, o próprio indivíduo faz prevalecer seus aspectos culturais em face do todo.¹⁶⁶

A visão abstrata pode ser defendida uma vez que um dos marcos essenciais do direito é oferecer a todos garantias iguais para uma convivência comum digna.

¹⁶² SANTOS, Boaventura De Sousa. op.cit, p. 13

¹⁶³ Idem, p. 13

¹⁶⁴ CHEN, Lanxi. **An Analysis of American Multiculturalism**. Journal of Contemporary Educational Research. New Delhi, India, v.5, n.3, p. 1-114, 2021, p.3

¹⁶⁵ SANTOS, Boaventura De Sousa. op.cit, p. 13-15

¹⁶⁶ HERRERA Flores, Joaquín. op.cit, p.149

Entretanto, de igual modo, pode-se defender a visão localista, pois o prevalecimento da cultura é a forma pela qual, muitas vezes, símbolos e peculiaridades locais podem sobreviver diante das globalizações, por exemplo.¹⁶⁷

Portanto, o reconhecimento da incompletude cultural é condição imprescindível para atingir um diálogo intercultural. Ainda, por meio da hermenêutica diatópica, localizam-se as incompletudes e inteligibilidades nas culturas locais. Cita-se um bom exemplo de hermenêutica diatópica entre a cultura ocidental e oriental, que pauta-se no mundo islâmico.¹⁶⁸

O debate se existe Direitos Humanos na noção islâmica é extenso, cita-se duas posições extremas nessa discussão: uma absolutista e outra modernista. Para os absolutistas, a lei islâmica, Shari'a, deve sempre prevalecer. Em contrapartida, para os modernistas, os muçulmanos devem organizar-se em grupos seculares, isto é, afasta-se a visão do Islã como movimento político, o enquadrando em movimento religioso e espiritual. Nesta senda, o principal problema da Shari'a é que esta exclui da zona de reciprocidade mulheres e não muçulmanos.¹⁶⁹

Logo, para que haja uma isonomia de tratamento entre todos os indivíduos é necessário uma reconstrução da Shari'a, pautada em uma revisão evolucionista das leis islâmicas, posto que tais leis foram criadas nos séculos VIII e IX. Sendo assim, deve-se contemplar uma tentativa de transformar a visão ocidental de direitos humanos em uma visão intercultural, a qual neste contexto, não abandona a legitimidade islâmica e sim a reivindica.¹⁷⁰

Ainda, quando trata-se do islamismo, deve-se, a fim de obter um maior êxito na implementação dos princípios norteadores dos Direitos Humanos, mesclar o diálogo multicultural com a tolerância cultural de crenças religiosas e tradições diversas. Assim, se alcança uma maior liberdade religiosa e cultural para com os islâmicos.¹⁷¹

O multiculturalismo busca o reconhecimento e ampliação na representação de grupos étnicos e culturais os quais tiveram, ao longo dos séculos, a sua liberdade de

¹⁶⁷ Ibid, p.150

¹⁶⁸ SANTOS, Boaventura De Sousa. op.cit, p. 16

¹⁶⁹ Idem, p. 16

¹⁷⁰ Idem, p.17

¹⁷¹ DAGASH, Najwa; SQUEFF Tatiana C. **Em Defesa do Multiculturalismo: Por Uma Proteção Plena da Liberdade de Religião Aos Muçulmanos**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2021, p.24

expressão cultural aniquilada por princípios etnocêntricos e ocidentais.¹⁷² Portanto, tem-se a proposta em primeiro lugar de se reconhecer que todas as culturas e religiões compartilham de ideais gerais de igualdade e liberdade encontrados na DUDH. No entanto, divergem quanto à extensão e conteúdo dos direitos em concreto, o que exige uma reinterpretação das normas locais. Desse modo, o diálogo interno é essencial para analisar certos dogmas culturais, os quais devem ser reinterpretados respeitando as concepções locais e os Direitos Humanos.¹⁷³

Ainda, o diálogo externo, com outras culturas, resulta na reavaliação dos próprios padrões de Direitos Humanos, posto que usado anteriormente como marco do diálogo interno. Sendo assim, ocorre o fenômeno da legitimação retrospectiva dos padrões universais, que, antes de rejeitar tais padrões, busca por meio desse diálogo multicultural revalidá-los. Esse duplo diálogo relegitimador não pressupõe a aceitação sem oposições dos marcos universais. Entretanto, a partir desse procedimento, uma reflexão é gerada, a qual permite a ampliação na perspectiva geral, posto que considera a visão externa e de outras culturas sobre as práticas locais, a fim de estabelecer uma harmonia com as práticas universais, em respeito aos Direitos Humanos.¹⁷⁴

¹⁷² LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. op.cit, p.13

¹⁷³ CARVALHO RAMOS André de. 2014, p.175

¹⁷⁴ Idem, p.175

4 EMBATES CONCRETOS

4.1. A QUESTÃO DA CIRCUNCISÃO FEMININA

A Organização Mundial da Saúde conceitua Mutilação Genital Feminina como sendo qualquer procedimento, não médico, que envolva atos de dano aos órgãos genitais externos femininos, assim como a sua remoção total ou parcial.¹⁷⁵

Embora a prática de Mutilação Genital Feminina seja predominante em países localizados no nordeste do continente africano, como Somália e Mali, assim como em alguns países da Ásia e Oriente Médio, a Mutilação Genital Feminina espalhou-se pelo globo, sendo praticada atualmente, em certas comunidades imigrantes na Europa e América do Norte.¹⁷⁶

A estimativa é de que 100 a 140 milhões de meninas e mulheres ao redor do mundo foram vítimas de tal ato, e que 3 milhões correm o risco de sofrer a mutilação genital, anualmente.¹⁷⁷

De acordo com os dados disponibilizados pelo site do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, nas últimas três décadas houve um declínio na porcentagem desta prática, no entanto, ainda há uma vasta desigualdade no ritmo de cancelamento desta conduta.¹⁷⁸

Entre 1995 a 2016, a pesquisa realizada pela UNICEF, demonstra que a porcentagem de garotas entre 15 a 19 anos que foram submetidas a mutilação da genitália diminuiu de 51% para 31%. Especificando as porcentagens entre os países analisados, tem-se: Burkina Faso, Egito, Quênia, Libéria, Togo.¹⁷⁹

Em 1980, 89% das meninas nascidas em Burkina Faso tinham a sua genitália mutilada, enquanto em 2010, esta porcentagem diminuiu em 31%. No Egito, a redução foi aproximada, 27%, comparação feita entre 1985, em que a porcentagem de mutilação era de 97%, para 2015 em que a porcentagem encontrava-se em 70%. Na Quênia em 1984, 41% das meninas passavam por mutilação de sua genitália,

¹⁷⁵ **Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS.** Associação para o Planejamento da Família, 2009, p.6

¹⁷⁶ Idem, p.6

¹⁷⁷ Idem, p.6

¹⁷⁸ UNICEF, **Female genital mutilation/cutting: a global concern.** Geneva: UNICEF; 2016. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/female-genital-mutilationcutting-global-concern/>>. Acesso em 24 abril.2022

¹⁷⁹ Idem

em comparação com 2011, houve um declínio significativo, sendo a porcentagem 11%. De igual modo na Libéria, em 1983, a porcentagem de mutilação era de 72%, já em 2013 regrediu para 31%. Por último, em Togo, em 1984, 10% das mulheres eram submetidas a mutilação, já entre 2013-2014, essa porcentagem foi para 2%.¹⁸⁰

Conforme os dados disponibilizados pela UNICEF, a maioria das meninas submetidas à Mutilação Genital Feminina, ao redor do mundo, possuíam menos de 5 anos de idade. No Iêmen 85% das meninas foram mutiladas em sua primeira semana de vida. Ademais, enquanto em quase todos países analisados, a Mutilação Genital Feminina é geralmente realizada por praticantes tradicionais, mais da metade das meninas na Indonésia passaram pelo procedimento por um profissional médico treinado para tanto. O estudo mostra ainda, que a maioria da população feminina e masculina de países em que a prática da mutilação da genitália feminina ocorre, concorda que esta deve ser finalizada.¹⁸¹

A mero título exemplificativo, em Togo, 95% das meninas e mulheres entrevistadas entre 2004-2015, de idade de 15 a 49 anos, concordam com o encerramento da conduta. De igual modo, 96% dos meninos e homens, entrevistados entre 2000-2015, da mesma faixa etária, também concordam. Em contrapartida, na Guiné e Serra Leoa, meninos e homens são mais propensos a se opor a prática do que meninas e mulheres. As porcentagens são semelhantes em ambos os países. Na Guiné 27% das garotas entre 15-19 são contra a prática, já quanto as mulheres entre 45-49 esta porcentagem é de 17%.¹⁸²

A mesma faixa etária foi estudada, sendo 41% dos meninos guineanos contra a Mutilação da Genitália Feminina e 32% dos homens. Já na Serra Leoa, 30% das meninas entre 15-19 se opõem e 13% das mulheres de 45-49. 40% dos meninos de 15-19 reprovam o procedimento, assim como 36% dos homens de 45-49 anos. Independentemente da concordância entre homes e mulheres com a finalização desta prática, sabe-se que não há quaisquer benefícios que advém da Mutilação da Genitália Feminina. Além de ser doloroso e traumático, a remoção ou lesão do

¹⁸⁰ Idem

¹⁸¹ Idem

¹⁸² Idem

tecido do órgão genital feminino interfere no funcionamento natural do corpo humano, assim como, traz consequências ao corpo da mulher.¹⁸³

Como exemplo dessas consequências que podem ocorrer imediatamente, ou a longo prazo, cita-se a taxa de mortalidade neonatal de bebês paridos por mulheres que passaram pela mutilação genital, a qual é altamente superior em comparação as mulheres que não sofreram a mutilação. Apesar dos malefícios a saúde das mulheres serem notórios, as sociedades em que esta prática é realizada, embasam tal atitude em crenças religiosas ou culturais, as quais permitem a continuação da mutilação da genitália feminina.¹⁸⁴

No entanto, do ponto de vista dos Direitos Humanos, a mutilação da genitália feminina representa uma violação dos direitos da criança, uma vez que conforme os dados disponibilizados pela UNICEF, na maioria dos países, a maioria das meninas submetidas à Mutilação Genital Feminina possuíam menos de 5 anos de idade, assim como em países como Iémen, 85% das meninas foram mutiladas em sua primeira semana de vida.¹⁸⁵

A violação, no entanto, vai além dos direitos da criança, haja vista que também afronta os direitos à saúde, segurança, integridade física, o direito de estar livre de tortura e, muitas vezes, o direito à vida, posto que a mutilação genital pode gerar a morte do indivíduo. Para mudança desse cenário, diversos governos, organizações nacionais e internacionais vêm impondo medidas, tais como aprovação de legislações internas, criação de programas que visam à educação cultural e campanhas de sensibilização, a fim de diminuir a Mutilação Genital Feminina.¹⁸⁶

Organismos internacionais como a ONU, a UNICEF, o UNFPA, a OMS, a Comissão e o Parlamento Europeus, a Organização da União Africana, o Comité Inter-Africano sobre Práticas Tradicionais (IAC), entre outros, já se posicionaram

¹⁸³ **Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS.** Associação para o Planeamento da Família, 2009, p.7

¹⁸⁴ Idem, p. 7

¹⁸⁵ **UNICEF, Female genital mutilation/cutting: a global concern.** Geneva: UNICEF; 2016. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/female-genital-mutilationcutting-global-concern/>>. Acesso em 24 abril.2022

¹⁸⁶ Idem

sobre a Mutilação Genital Feminina, a reconhecendo como um problema de violação dos Direitos Humanos a nível global, o qual deve ser desestimulado e encerrado.¹⁸⁷

Cita-se ainda, a Declaração Solene Sobre a Igualdade de Gênero em África, da União Africana e o seu protocolo à Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos Sobre os Direitos das Mulheres em África, o qual constituiu uma grande evolução em relação à equidade entre homens e mulheres, assim como na questão da erradicação da mutilação da genitália feminina.¹⁸⁸

Contextualizando-se as adversidades para encerramento desta prática, cita-se um caso concreto, o qual ocorreu há alguns anos em Florença, na Itália. *In casu*, um médico de origem Somali que trabalhava no hospital público Carreggi, começou a realizar circuncisão ritualizada e simbólica como alternativa aos procedimentos como clitoridectomia ou outras formas menores de mutilação na genitália feminina, a pedido de mulheres imigrantes da África. Esta circuncisão ritualizada e simbólica consistia em um pequeno corte na parte externa do órgão genital feminino, sendo o procedimento efetivado sob supervisão médica e em condições higienizadas.¹⁸⁹

A princípio, criou-se esse método para satisfazer a exigência cultural de que as mulheres devem ser circuncidadas antes de se casarem, ao mesmo tempo em que procurou-se uma forma de circuncisão que gerasse um menor dano direto ou colateral a genitália feminina. Desse modo, após um longo debate sobre a aceitação desse método, o comitê de bioética do hospital aceitou a proposta de realizar a circuncisão ritualizada e simbólica. Entretanto, antes de sua concretização plena, a proposta sofreu fortes oposições de organizações femininas, assim como, alcançou níveis de proporções nacionais, chegando à mídia nacional, e provocando um escândalo no governo.¹⁹⁰

Portanto, após meses de controvérsia, o governo italiano resolveu o caso por meio da aprovação de um estatuto, o qual proibia mutilações femininas de qualquer tipo, com punições severas para pais, médicos, enfermeiras, ou as próprias

¹⁸⁷ **Manual de Procedimentos – Colaborar Ativamente na Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina.** Disponível em: < https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/Colaborar-Ativamente-na-Prevencao-e-Eliminacao-da-Mutilacao-Genital-Feminina-Manual-de-Procedimentos_CPCJ.pdf > Acesso em: 05 maio 2022, p.8

¹⁸⁸ **Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS.** Associação para o Planeamento da Família, 2009, p.7

¹⁸⁹ GALEOTTI, Anna Elisabeta. **Relativism, Universalism and Applied Ethics: The Case of Female Circumcision**, [S.l.], v.I, p. 1-23, 2007, p.2

¹⁹⁰ Idem, p.2

mulheres que fossem adeptas a tal ato. Antes da promulgação do estatuto, haviam sanções penais mais leves para os casos de Mutilação da Genitália Feminina, haja vista que estas enquadravam-se nas penas gerais previstas para mutilação corporal.¹⁹¹

Importante frisar, no entanto, que no caso em tela observou-se que apesar do Médico do hospital público de Carreggi alegar que em sua atuação como ginecologista já havia presenciado inúmeros casos de mulheres que adentram a sala médica com o órgão sexual mutilado, o qual foi feito clandestinamente, nenhum caso de mutilação feminina tinha ido ao tribunal para julgamento. Conclui-se, portanto, que assim como o aborto, o qual continua sendo ilegal em muitos países, mutilações da genitália feminina em geral permanecem ocorrendo, independentemente de estatutos proibindo essa prática. A performance clandestina, entretanto, possivelmente causa um número maior de risco as mulheres envolvidas.¹⁹²

Um caso semelhante ocorreu em Seattle em 1966. O centro médico de Harborview sensibilizou-se com as circunstâncias culturais das mulheres da Somália, que imigraram para os Estados Unidos. Com o intuito de ajudá-las, assim como a fim de prevenir o risco de mutilações genitais realizadas em casa ou dentro de comunidades, o Centro médico de Harborview elaborou um compromisso com as mulheres somalis para que as meninas e mulheres pudessem ter um procedimento de circuncisão simbólica, sob condições higiênicas. Porém, assim como ocorreu na Itália, quando a proposta tornou-se de conhecimento público, esta foi vista como inconcebível, razão pela qual foi altamente rejeitada pela população.¹⁹³

A proposta em ambos os casos consistia em um procedimento mínimo sem danos permanentes ou risco de complicações a saúde da mulheres, assim como, continha o aceite destas. Todavia, a reação dos cidadãos tanto em Florença como em Seattle foi tão denegatória que a diferença entre circuncisão simbólica e a real Mutilação da Genitália Feminina foi totalmente anulada, tornando-se um dos principais problemas dos casos narrados acima.¹⁹⁴

Vislumbra-se a necessidade, portanto, da melhoria do nível educacional das pessoas em face das minorias étnicas e grupos desfavorecidos historicamente como

¹⁹¹ Idem, p.2

¹⁹² Idem, p.2

¹⁹³ Idem, p.2

¹⁹⁴ Idem, p.3

as mulheres.¹⁹⁵ É nesta linha de raciocínio que Anna Elisabetta Galeotti trabalha em seu artigo a possibilidade de que a circuncisão simbólica, principalmente a de mulheres adultas, como o caso concreto em Florença, seja permitida, enquanto a Mutilação da Genitália Feminina seja totalmente banida, fundamentando tal perspectiva com base na teoria da tolerância e seus limites.¹⁹⁶

A autora cita que a sua conclusão deriva dos princípios universalistas como tolerância, respeito, entre outros, os quais devem ser interpretados e aplicados em casos concretos. Não obstante, em uma visão mais branda, solucionar casos concretos com a instituição de valores considerados universais torna-se uma adversidade, posto que não se obtém respostas objetivas em relação a estas questões práticas. De igual modo, o relativismo não é caracterizado como uma resposta totalmente viável para solucionar embates concretos, pois existem alguns princípios e valores que, embora nascidos em circunstâncias históricas e culturais particulares, foram reconhecidos pela sociedade contemporânea como universais.¹⁹⁷

A título de exemplo, elencam-se alguns dos direitos que em sociedades democráticas são reconhecidos universalmente, assim como estão positivados na DUDH: liberdades individuais, princípios de justiça, igualdade, respeito e dignidade da pessoa humana. Esses Direitos Humanos são, à luz da Declaração de Viena de 1993, universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.¹⁹⁸ Defende-se, portanto, o “universalismo de confluência”, isto é, o mínimo ético irreduzível, sendo esses direitos universais vistos como ponto de chegada e não de ponto de partida.¹⁹⁹

Portanto, quando se trata de comportamentos culturais de diferentes tradições, se faz imperioso uma interpretação mais vasta dos princípios dos Direitos Humanos, a qual não pode ser restrita apenas ao conceito de tolerabilidade dessas práticas em uma democracia liberal. Nos casos citados acima, para as culturas africanas a mutilação da genitália feminina não é considerada um afronta aos

¹⁹⁵ CHEN, Lanxi. *op.cit.*, p.4

¹⁹⁶ GALEOTTI, Anna Elisabeta. *op.cit.*, p.3

¹⁹⁷ *Ibid.*, p.16

¹⁹⁸ LAFER, Celso, *op.cit.*, p.41

¹⁹⁹ PIOVESAN Flávia. 2013, p.481

princípios ditos como universais, pois a prática encontra-se inserida dentro da cultura analisada.²⁰⁰

Portanto, previsões legais não são o suficiente para contornar as questões envolvendo políticas migratórias e integrações de indivíduos, sendo necessário ainda um trabalho comunitário por grupos feministas, por exemplo, o qual se encarrega de educar as mulheres e homens sobre o peso desta prática, sendo mais eficaz na erradicação desta prática e na promoção do empoderamento e integração das mulheres, haja vista que tal solução já foi utilizada ao longo da história para eliminar ou reduzir outras práticas prejudiciais às mulheres.²⁰¹

É o que já ocorre em alguns países, como em Portugal, em que o governo português aprovou programas de Ação para a prevenção e eliminação da Mutilação Genital Feminina, assim como instituiu pela Lei n.º 83/2015 do Código Penal, a codificação da mutilação genital feminina como crime, além de instituir a criminalização de perseguição e casamento forçado, por exemplo.²⁰²

É necessário ainda, instituir um diálogo entre as culturas, partindo dos princípios do “mínimo ético irreduzível”, mas que respeite respeito às diversidades culturais, étnicas, raciais e de gênero, ou seja, o multiculturalismo em Direitos Humanos. Juntando todas essas atitudes, haverá a instauração de um processo legítimo e genuíno de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos quanto à questão da Mutilação da Genitália Feminina.²⁰³

4.2. A CULTURA W.A.S.P NOS EUA

Para o povo estadunidense, um sentimento comum do que significa ser norte americano, muitas vezes, encontra-se inexistente. Explica-se tal fenômeno pelo contexto histórico do país, o qual resultou em profundas guerras culturais, as quais

²⁰⁰ GALEOTTI, Anna Elisabeta. op.cit, p.17

²⁰¹ Ibid., p.18

²⁰² **Manual de Procedimentos – Colaborar Ativamente na Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina.** Disponível em: < https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/Colaborar-Ativamente-na-Prevencao-e-Eliminacao-da-Mutilacao-Genital-Feminina-Manual-de-Procedimentos_CPCJ.pdf> Acesso em: 05 maio 2022, p.16

²⁰³ PIOVESAN Flávia. 2013, p.481

separam nos dias de hoje os cidadãos em diferentes grupos sociais, étnicos e raciais.²⁰⁴

Citam-se duas teorias, as quais diferem entre si, mas que buscam de igual modo explicar o porquê as guerras culturais existem, assim como, esse sentimento de inexistência de identidade cultural entre os povos norte-americanos. Primeiramente, há dois grupos conflitantes: os chamados neo-conservadores, que são contra os princípios do multiculturalismo, e no outro extremo, os intelectuais liberais e de esquerda, que defendem, por exemplo, os problemas das classes menos favorecidas, como negros.²⁰⁵

Coexistem assim duas visões conflitantes. Nos Estados Unidos da América, a comunidade considerada como norma são os WASP - *white anglo-saxon protestant*, a princípio o grupo majoritário. Entretanto, conforme apontam as estatísticas, os WASP, ainda neste milênio, deixaram de ser o grupo majoritário, em comparação com os outros grupos étnicos, em conjunto.²⁰⁶

Segundo o Departamento do Censo dos Estados Unidos (DCEU), *Bureau of the Census*, o índice de diversidade étnica dos Estados Unidos entre 2010 e 2020 aumentou de 54.9% para 61.1%. Em estados como o Texas, a população branca não hispânica ou latina é de 39.7%, enquanto a população hispânica e latina constitui 39.3% da população total.²⁰⁷

O Hawaii é o estado com maior porcentagem de diversidade étnica dos Estados Unidos, a população asiática sozinha contempla 36.5%, a população com duas ou mais raças, não pertencentes a grupos hispânicos ou latinos, constituem 20.1% da população, enquanto os brancos 21.6%. O Estado de Maine possui uma diversidade étnica de 18%, sendo a menor porcentagem dos Estados Unidos, uma vez que a população branca constitui 90.2% da população total do estado.²⁰⁸

Ponderar os números estatísticos em relação aos WASP torna-se relevante quando se pensa sobre questões pertinentes como: se o WASP já não se constituem como número majoritário da população norte-americana poderão

²⁰⁴ PERDIGÃO, FILIPA. **Guerras Culturais do Multiculturalismo às Políticas de Identidade**. Dos Algarves Revista da ESGHT, Portugal, v.1, nº 6, p.1-8, 2000.p. 2

²⁰⁵ Idem, p.2

²⁰⁶ GILLESPIE, Marie. **Television, Ethnicity, and Cultural Change**. London, New York, Routledge, 1995, p.31

²⁰⁷ *United States Census Bureau. Diversity Index by State*. Disponível em: <<https://www.census.gov/library/visualizations/interactive/racial-and-ethnic-diversity-in-the-united-states-2010-and-2020-census.html>> Acesso em: 05 maio 2022

²⁰⁸ Idem

continuar sendo vistos como a comunidade padrão? E ainda, haverá a necessidade de um padrão? Para Marie Gillespie, a permanência estática da identidade étnica é diariamente contestada pelo imediatismo e intensidade de confrontos culturais advindos da globalização. Esses embates culturais fazem surgir, concomitantemente, uma proliferação e polarização de identidades, isto é, por um lado há o aumento de certas identidades étnicas, ao passo que outras se desconstroem.²⁰⁹

Nesse cenário, como os Estados Unidos é uma nação constituída por um grande número de imigrantes, a visão multicultural surge com a finalidade de desmistificar que os povos imigrantes devem abandonar os seus traços culturais, linguísticos e outras tradições para se enquadrar no molde convencional da cultura norte-americana, isto é, tornar-se um, WASP. Portanto, o multiculturalismo foca para além da coexistência entre diferentes grupos étnicos, tornando-se necessário de igual modo estabelecer parâmetros de igualdade na sociedade, o que se caracteriza como o ponto chave do multiculturalismo.²¹⁰

Portanto, a aceitação da diferença presume a compreensão de dois pressupostos: reconhecimento de que cada grupo étnico tem sua própria identidade e atributos sócio-culturais, assim como, entendimento de que estas peculiaridades afastam esse grupo de outros diferentes, inclusive da comunidade considerada como norma.²¹¹

Nesse fortalecimento de identidade étnica, assim como enfraquecimento, entende-se que todos os grupos étnicos possuem uma essência em sua identidade, a qual advém da língua e cultura que partilham entre si. No entanto, essa essência não é estática, pois muda conforme o tempo passa, sendo que todo grupo se modifica, expandindo-se, seja pelo contato com outras comunidades, seja pela mudança estrutural interna.²¹²

Nesse sentido, com o objetivo de oferecer resistência à cultura do WASP, outros grupos, ao longo da história, como tribos africanas e povos ameríndios, de igual modo unificaram-se estrategicamente visando o seu fortalecimento, posto seus interesses e objetivos comuns, mesmo com algumas peculiaridades culturais.²¹³

²⁰⁹ GILLESPIE, Marie. op.cit, p.31

²¹⁰ CHEN, Lanxi. op.cit, p. 50

²¹¹ MANCELOS, João de. op.cit, p.2

²¹² Ibid., p.3

²¹³ Ibid., p.4

A unificação de minorias étnicas fez com que o processo e instalação de medidas econômicas e políticas fossem mais democráticas e bem-sucedidas.²¹⁴ Desse modo, presidentes como John F. Kennedy, Lyndon B. Johnson e Richard Nixon propuseram, ao longo de seus mandatos, medidas de ações afirmativas que visaram facilitar o acesso de afro-americanos, asiáticos, ameríndios e chicanos ao ensino, a postos de trabalho em áreas profissionais ainda dominadas pelos euro-americanos e a ajudas da segurança social.²¹⁵

As instaurações dessas ações afirmativas vêm na tentativa de diminuir as diferenças historicamente acumuladas entre diversos grupos étnicos, os quais se diferem em níveis de escolaridade, situação econômica e oportunidades de bons empregos.²¹⁶ Nessa rota, por meio da Lei dos Direitos Civis de 1964, criou-se um respaldo legal para combater as segregações escolares entre crianças brancas e negras, por exemplo. Como medida impositiva, o Governo Federal dos Estados Unidos, declarou corte de verbas econômicas para os colégios que não respeitassem o programa integracionista estabelecido pelo departamento da educação do país.²¹⁷

Em maio de 1966, 1.500 escolas públicas no Sul dos Estados Unidos, assim como, Estados circunvizinhos implementaram as normas estabelecidas pelo departamento de educação, sendo que apenas 255 não cumpriram com a medida pública integracionista. Entretanto, mesmo com o advento do Ato dos Direitos Civis de 1964, em 1966, as maiorias das crianças negras permaneciam frequentando apenas escolas para negros. No Alabama, a estimativa é de que a cada mil crianças negras, três estudavam com colegas brancos. Já no Texas, um estado até então totalmente separatista, de um grupo de cinco crianças, pelo menos uma estudava em um ambiente multirracial.²¹⁸

Já quanto ao ensino superior, algumas universidades optaram por diminuir as suas médias de acesso para candidatos que são afro-americanos, asiáticos, entre outros. Diversas instituições que fazem parte das universidades “*Ivy League*” se filiaram ao sistema, determinando médias de 4.0 pontos para brancos e 3.0 pontos para estudantes que são de grupos minoritários. A partir de políticas públicas como

²¹⁴ CHEN, Lanxi. op.cit, p.51

²¹⁵ MANCELOS, João de. op.cit, p.6

²¹⁶ Idem, p.6

²¹⁷ HARRIS, Janet. **O longo caminho para a liberdade**. Rio de Janeiro, RJ: Bloch, 1968, p.81

²¹⁸ Ibid., p.82

esta, a Universidade da Virgínia obteve o dobro de alunos negros em apenas cinco anos. Colocando os números em níveis nacionais, na década de 60 apenas 340.000 (trezentos e quarenta mil) negros ingressavam no ensino superior, sendo esse número majorado para mais de 1.000.000 (um milhão) no início da década de 80.²¹⁹

Observa-se, portanto, que o progresso na integração racial no ensino dos Estados Unidos ocorreu de maneira lenta, mas conforme essas medidas foram sendo implementadas, o número de estudantes de vários grupos étnicos ou raciais coexistindo aumentou.²²⁰ Ainda, o progresso no desenvolvimento do ensino por meio destas políticas públicas não favoreceu apenas os grupos da comunidade negra, mas outros também de minorias étnicas e grupos desfavorecidos como mulheres, deficientes e pessoas LGBT.²²¹

Logo, a aquisição desses direitos civis e políticos para a comunidade negra impactou o desejo de outras minorias em adquirir, de igual modo, direitos. Portanto, essa luta em face da supremacia WASP, fez surgir quatro grandes grupos minoritários, os quais buscavam ações de políticas afirmativas, para retificar desigualdades históricas e raciais, são eles: africo-americanos, povos indígenas nativos dos Estados Unidos, americano-asiáticos e hispânicos.²²²

A partir dessa separação de grupos de minorias, há uma tendência interpretativa estrita acerca das políticas afirmativas: cada minoria, ou grupo discriminado, teria “direito” a seu percentual de representação. Reiterando o exemplo das políticas públicas integracionistas, a existência de grupos étnicos minoritários em faculdades e escolas passa a ser reconhecida como uma expressão do multiculturalismo, o que se enquadra melhor na realidade imigratória e social dos Estados Unidos, em comparação com a visão repassada pelos WASP.²²³

No entanto, apesar das estatísticas positivas, existem controvérsias acerca dessas políticas públicas, inclusive, dentro das próprias comunidades de grupos minoritários, as quais muitas vezes se queixam de que um grupo está sendo mais favorecido do que outro.²²⁴

²¹⁹ MANCELOS, João de. op.cit, p.6-7

²²⁰ HARRIS, Janet. op.cit, p.82

²²¹ CHEN, Lanxi. op.cit, p.4

²²² CAMPOS, Oliven Arabela. **Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil**. Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, vol. XXX, núm. 61, p. 01-24, janeiro-março, 2007, p.7-8

²²³ Idem, p.8

²²⁴ MANCELOS, João de. op.cit, p.7

Uma pesquisa realizada no estado norte americano da Califórnia, mostrou que 60% dos eleitores foram a favor do *California Civil Rights Initiative*, o qual visava encerrar políticas públicas que permitiam preferências no acesso ao emprego e universidades com base na etnia e sexo. Logo, mesmo a Califórnia sendo um Estado com uma variedade étnica ampla, a pesquisa realizada em 1995, mostra que apenas 35% da população votou contra o encerramento da discriminação positiva em relação a vagas de trabalho. Já em nível nacional, foi realizada no mesmo ano pela revista *USA Today* e pela rede de televisão CNN, uma pesquisa semelhante. O resultado foi de que um terço da população norte-americana concorda com tais medidas, enquanto 37% discordam e 26% são indiferentes.²²⁵

Aqueles que desejam parar com estas medidas de discriminação positiva, muitas vezes, são os que sempre foram privilegiados durante a história, sendo que ao longo dos anos contavam com privilégios sociais, ou seja, ausência de oposições e competições não brancas. Alguns argumentos populares contra essas medidas se constituem na ideia de que a existência de cotas desrespeita os indivíduos pertencentes às minorias com competência intelectual e econômica para passar e custear uma universidade, ou se fundamentam nas alegações de desvio do propósito inicial das medidas, sendo estas supostamente comandadas por interesses próprios de certos indivíduos ou coletividade étnica.²²⁶

É nessa perspectiva que se vislumbra como em uma sociedade multicultural aspectos econômicos, raciais e sexuais, pautam-se como condutores que dão forma a comunidade e a maneira como ela vive. Brevemente exemplificando estes pilares, a começar pela economia, tem-se que o fator econômico tem o potencial para modificar o relacionamento entre indivíduos pertencentes a uma mesma comunidade.²²⁷

Os afro-americanos, por exemplo, que por meio de políticas públicas conseguiram adentrar em uma universidade, e, conseqüentemente obtiveram um emprego bem remunerado, se diferenciaram dos outros pertencentes ao mesmo grupo, os quais, por inúmeros fatores, não conseguiram reconstruir no aspecto financeiro a sua vida. A conseqüência disso é o sentimento por parte dos quais continuam desprivilegiados dentro do mesmo grupo, de que a própria minoria afro-

²²⁵ Ibid., p.8

²²⁶ CAMPOS, Oliven Arabela. op.cit, p.9

²²⁷ MANCELOS, João de. op.cit, p.9

americana, cedeu ao estilo de vida euro-americano, perdendo assim, a vontade de lutar pelos ideais comuns.²²⁸

Muitos são os problemas relacionados ao sexo, mas cita-se como mero exemplo um muito pertinente: como o feminismo branco influencia a condição da mulher de outras etnias. Veja-se que o feminismo branco surgiu abordando condições de mulheres específicas de etnia branca. Essa generalização do feminismo gera um problema para mulheres de outras culturas, posto que desconsidera a classe social, étnica e cultural de outros grupos de mulheres.²²⁹

Inegável que a condição, problemas e necessidades de mulheres negras são diferentes das mulheres de classe média e brancas. Analisando-se a década de 50 a mulher negra submetia-se a uma longa jornada de trabalho, recebendo uma remuneração incompatível com o seu esforço, assim como as longas horas trabalhadas. Para uma mulher negra nestas condições, ficar em casa seria um privilégio. Já para as mulheres de classe média, brancas, principalmente européias e do grupo WASP, os papéis domésticos estavam sendo reivindicados.²³⁰

Portanto, uma alternativa para retificação das desigualdades sociais entre os WASP e os demais grupos étnicos, é a implantação de políticas públicas de cunho multicultural, posto que o multiculturalismo reflete com mais exatidão a sociedade estadunidense contemporânea. Nesse sentido, busca-se a igualdade, o respeito e a diversidade em uma sociedade como a dos Estados Unidos, que se torna cada vez mais multicultural.²³¹

Entretanto, a proposta multicultural dos Direitos Humanos exige uma evolução no *mindset* social, posto que se busca, por meio de um movimento político e econômico, que grupos desfavorecidos tenham acesso a políticas sociais efetivas para obtenção de recursos sociais democráticos. Procura-se ainda, a valorização das minorias étnicas, encerrando-se uma guerra de imposições brancas, baseada na cultura WASP, no caso dos Estados Unidos.²³²

²²⁸ Idem, p.9

²²⁹ Idem, p.9-10

²³⁰ Idem, p.9

²³¹ CAMPOS, Oliven Arabela. op.cit, p.9

²³² CHEN, Lanxi. op.cit, p.4

4.3. A QUESTÃO INDÍGENA NO NORTE DO BRASIL

Ao longo dos anos, espalhou-se a ideia de que o Brasil é uma “democracia racial”, isto é, um país em que problemas raciais e étnicos entre os seus cidadãos são quase inexistentes. No entanto, em uma análise mais minuciosa, observa-se que esta é uma afirmação utópica construída durante os séculos.²³³

A questão indígena no Brasil é um grande exemplo o qual ratifica a afirmação de que o Brasil ainda está longe de ser um país democrático racialmente falando. A partir das estatísticas e ao analisar a questão étnica e racial mais a fundo, enxerga-se a persistência de um quadro histórico de violência e exclusão de grupos minoritários como os indígenas.²³⁴

Segundo o Censo Demográfico realizado no ano de 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do total de 896 mil indivíduos que se consideram indígenas, 63,8%, moram na área rural e, 57,7% em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas. Em comparação com a população nacional brasileira, tem-se que 84,4% residem em centros urbanos, enquanto esse percentual diminui para 36,2% no caso dos indígenas, frisando, com isso, a relação particular do nativo com a natureza.²³⁵

Quanto à língua falada, 28,8% dos aborígenes que residem em Terras Indígenas não falam português, sendo que 57,3% falam apenas o idioma indígena. Ainda, 37,4% dos indígenas de 5 anos ou mais falam uma língua indígena, sendo que 17,5%, da mesma faixa etária, de igual modo, não falam o português.²³⁶

Quando se analisa as porcentagens, percebe-se a importância da preservação das Terras Indígenas, haja vista que estas possibilitam a conservação socio-culturais do grupo. O Censo feito em 2010, por exemplo, ultrapassou as estatísticas iniciais realizadas pela Fundação Nacional do Índio- FUNAI, averiguando a existência de 274 línguas indígenas faladas por indivíduos pertencentes a 305 etnias diferentes.²³⁷

²³³ LIMA, Emanuel Fonseca. **Estado e Multiculturalismo: Apontamentos Sobre a Questão Indígena no Brasil**. [S.l.], v.1, n.1, p.1-19, 2015, p.4

²³⁴ Ibid., p.5

²³⁵ IBGE – **Estudos Especiais: O Brasil Indígena**. Disponível em: < https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf. > Acesso em: 03 maio 2022, p.2

²³⁶ Idem

²³⁷ Idem

No entanto, acerca das línguas contabilizadas, o IBGE ressalta em sua pesquisa que muitas destas podem ser variações linguísticas da mesma língua, razão pela qual se faz necessário um estudo mais aprofundado para que esse número encontrado possa ser inteiramente confirmado. O mesmo é válido para a contabilização étnica dos povos indígenas, posto que de igual modo se constituem em subgrupos ou segmentos de uma mesma etnia, reiterando a ideia de que o estudo deve ser feito mais minuciosamente.²³⁸

Sendo assim, observa-se que quando a questão é sobre os povos indígenas, há uma grande carência de dados, assim como, se há dados, esses devem ser ratificados por uma análise mais aprofundada, ou, são antigos. Essa ausência é o reflexo do desinteresse da Administração pública, o qual se verifica também pelas lacunas de um plano nacional mais efetivo de inclusão social para essa coletividade, e conseqüentemente, dificulta, ainda mais, a implementação de políticas públicas a serem realizadas pelos entes governamentais.²³⁹

Nesse sentido, conforme pesquisa realizada em 2011 pelo Instituto Socioambiental - ISA, supõe-se que atualmente a população indígena brasileira seja de cerca de 300 mil pessoas, o que corresponderia a pouco mais de 0,1% da população nacional. Já no século XVI, estima-se que habitavam 2 a 4 milhões de índios no Brasil, pertencentes a mais de 1.000 etnias diferentes, sendo que por conflitos, assim como epidemias, na metade do século XX, mais de 80 desses povos deixaram de existir, reduzindo o número de 1 milhão para 200 mil pessoas.²⁴⁰

Nessa rota, a baixa significativa do número de povos indígenas no Brasil impactou a sua visibilidade como comunidade, sendo esta uma das principais preocupações atuais do país. Entretanto, é evidente que outros fatores, além dos conflitos e epidemias, foram responsáveis para a queda do número dos povos indígenas, como a concepção etnocêntrica e o ideal civilizatório. Ambos os conceitos se assemelham ao passo que consistem no ideal de “evolução” de um povo considerando pela comunidade mais desenvolvida como “primitivo”.²⁴¹

Para entender a questão indígena no Brasil, destaca-se a vertente desenvolvimentista, a qual se pauta na reiterada visão do aborígene como um óbice

²³⁸ Idem

²³⁹ MATTOS NETO, Antonio José de. **Direitos humanos e democracia inclusiva**. São Paulo Saraiva 2012, p.204-205

²⁴⁰ LIMA, Emanuel Fonseca. op.cit, p.5

²⁴¹ Ibid., p. 6

para o progresso do país. Nesse sentido, em nome do progresso do país violentos confrontos entre autóctones e civis ocorreram no início da república brasileira, muitos deles próximo a grandes centros urbanos como Paraná e Santa Catarina. Civis italianos e alemães contratavam “bugreiros profissionais” para tomar as terras dos Xokiéng do Paraná e Santa Catarina. Ainda, em Espírito Santo e Minas Gerais, houve embates entre civis e os então denominados botocudos. Já em São Paulo, tem-se a luta dos Kaingang, a fim de evitar o avanço dos civis a terras indígenas para construção de estrada de ferro.²⁴²

Cita-se ainda decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de violação aos direitos dos povos indígenas no Brasil. A título de exemplo, tem-se o Caso 7615, relativo à comunidade Yanomami, em 1980. O Caso 7615 foi o pioneiro a ser submetido à análise por organizações não governamentais de âmbito internacional contra o Governo do Brasil. *In casu*, entidades como *Indian Law Resource Center*, *American Anthropological Association*, *Survival International*, *Anthropology Resource Center*, dentre outras, ofertaram denúncia contra o governo brasileiro por ofensa e violação de direitos constantes da Declaração Americana, sendo violados arts. I, II, XI, XII, XVII e XXIII, os quais garantem direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante à lei, à saúde, entre outros.²⁴³

Em uma breve síntese, foi alegado pelas entidades que o Governo brasileiro havia aceitado um plano de exploração das riquezas naturais e de desenvolvimento da região da Amazônia, em que viviam uma população de 10.000 a 12.000 índios Yanomamis. Ocorre que, constitucionalmente, era assegurado a estes povos o direito de modo permanente e inalienável, assim como o direito ao uso exclusivo das riquezas minerais que existissem no local. Não obstante, em 1973, iniciou-se o desenvolvimento da estrada BR-210 que destruiu grande parte do território pertencente à comunidade Yanomamis os obrigando a migrar para outra área.²⁴⁴

Nesse sentido, sob forte pressão internacional, no decorrer de 5 anos, mais precisamente entre 1979 e 1984, houve a tentativa de resguardar o território pertencente aos povos Yanomami. Em 1982, o Governo brasileiro delimitou uma área em Roraima e no Amazonas para estes povos, o “Parque dos Índios Yanomamis, sendo o decreto regulamentador expedido apenas depois de dois anos,

²⁴² Ibid, p.7

²⁴³ PIOVESAN Flávia, 2013, p.419

²⁴⁴ Ibid, p.420

em 1984. Todavia, o decreto não foi cumprido, sendo que, conseqüentemente, o território, assim como os povos Yanomamis foram extintos.²⁴⁵

Nesse quadro fático, a Comissão Interamericana declarou que havia provas hábeis para declarar a violação por parte do Governo brasileiro de inúmeros direitos assegurados pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem como o direito à vida, à liberdade e à segurança (art. I), do direito à residência e ao movimento (art. VIII) e do direito à preservação da saúde e bem-estar (art. XI). Foi recomendado pela Corte, portanto, que o Governo brasileiro adotasse medidas de proteção à vida e à saúde dos Yanomamis, devendo exercer medidas como delimitar a área do “Parque Yanomami”; implementasse medidas que assegurassem a proteção à vida e à saúde dos Yanomamis, assim como, medidas públicas para acesso à educação, acesso médico e integração social, devendo tudo ser submetido a Corte para análise e averiguação.²⁴⁶

Ainda sobre as violações em face dos povos Yanomami, tem-se o caso 11745, o qual de igual modo foi submetido para análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia ofertada consistia na ocorrência de chacina de dezesseis índios Yanomamis, em junho de 1993, na região de Haximu, fronteira com a Venezuela. De acordo com a denúncia, a morte desses índios ocorreu por causa da imprudência do Governo brasileiro em relação à preservação do território indígena, uma vez que a sua exploração chamou a atenção de garimpeiros, o que acarretou em um agravamento na situação exploratória, bem como em conflitos entre os garimpeiros e os povos indígenas, em estrita violação dos direitos humanos da comunidade Yanomamis.²⁴⁷

A partir de breves exemplos, observa-se que o relacionamento entre os povos nativos e o restante da sociedade brasileira, pautou-se em muitas aberrações morais, com a violenta exclusão social e racial de povos indígenas. Entretanto, faz-se necessário reconhecer a existência dessas conflagrações para a efetiva edificação de um Estado Brasileiro Multicultural. Para construção de um Estado Brasileiro Multicultural, a Constituição Federal de 1988 foi de suma importância,

²⁴⁵ PIOVESAN Flávia, 2013, p.420

²⁴⁶ Ibid, p.421

²⁴⁷ Idem, p.421

posto que ratificou, ainda que implicitamente, à identidade étnica como direito fundamental.²⁴⁸

Assim, a proteção da identidade étnica dos povos indígenas no Brasil traz a tona problemas relacionados aos preconceitos referentes a este grupo, os quais dividem-se em preconceitos positivos e negativos. O primeiro se fundamenta na visão de que o indígena é um ser inocente, conectado a natureza. Essa visão deturpada pode ser maléfica ao indígena, uma vez que o impede de obter novos comportamentos e acessos a novas tecnologias, sob o preceito de que se assim o fizer deixará de ser um nativo. Em sentido contrário, o preconceito negativo consiste no ideal de que o indígena é um ser primitivo, bruto. Essa visão está muito ligada ao etnocentrismo e é muitas vezes utilizada como meio de justificação para o baixo salário pago aos indígenas, assim como invasão de suas terras e atos de violência e intolerância.²⁴⁹

É nesse sentido que afirma-se, novamente, conforme já citado no tópico acima, que as identidades culturais não são estáticas, estando em constante evolução e mudança, sejam essas transformações realizadas pela própria comunidade ou pelo contato com outros grupos.²⁵⁰ Portanto, o acesso dos povos indígenas a meios tecnológicos, por exemplo, não poderia o descaracterizar como um sujeito nativo. Ainda, importante mencionar o processo de “transfiguração étnica” que os indígenas brasileiros foram submetidos, isto é, por anos a fio esses povos tiveram contatos com grupos “civilizados”, os quais muitas vezes, “contaminavam” a cultura do povo indígena ao determinar coerções de cunho ideológico, tecnológico-culturais, sócio-econômicos, entre outros.²⁵¹

Esse relacionamento faz com que o nativo abrace o modo de vida do civilizado, no entanto, sem o reconhecimento por parte deste de que o indígena seja um “civil”. Portanto, para prevenir esse abalo na cultura indígena, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231 preservou a cultura étnica indígena ao garantir o direito dos indígenas às terras que ocupam, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.²⁵²

²⁴⁸ LIMA, Emanuel Fonseca. op.cit, p.8

²⁴⁹ Idem, p.8-12

²⁵⁰ MANCELOS, João de. op.cit, p.3

²⁵¹ LIMA, Emanuel Fonseca. op.cit, p.12

²⁵² Idem, p.12

Consequentemente, um dos pontos mais relevantes para a preservação do direito da identidade étnica indígena no Brasil está atrelado ao direito destes povos às terras que ocupam. Essa conexão dos povos indígenas com a terra que originalmente ocupam dá ao problema do multiculturalismo brasileiro um significado diferente dos enfrentados na Europa, por exemplo, haja vista que a problemática no continente europeu desdobra-se em relação aos imigrantes e seus descendentes.²⁵³

Logo, a garantia constitucional, conforme arts. 5º e 231, visa à proibição de violações a identidade étnica dos povos indígenas, uma vez que a relação destes com as suas terras não possui uma vertente meramente patrimonial e sim cultural.²⁵⁴

Dada essa peculiaridade, para preservar a sua identidade e dignidade, esse direito não pode ser retirado dos nativos, tornando-se um direito fundamental, conforme preceitua a CF/88.²⁵⁵

Além da previsão constitucional, há a garantia reconhecida internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual já posicionou-se nesse mesmo sentido, no caso da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua. Neste caso, ficou consolidado o direito dos povos indígenas em relação às suas terras, a qual possui caráter além do possessório, sendo um direito fundamental para manutenção da tradição comunitária para as próximas gerações, assim como para o pleno exercício desses povos a praticar a sua cultura, vida espiritual, integridade e à sua sobrevivência econômica e social.²⁵⁶

Mas para além dos direitos territoriais, para preservação íntegra da identidade étnica dos povos indígenas, é de igual modo necessário o reconhecimento do direito consuetudinário em aliança com o direito e leis do Estado soberano brasileiro:²⁵⁷

O reconhecimento do direito consuetudinário dos povos indígenas pressupõe a aceitação de duas premissas, quais sejam, a ausência do monopólio estatal sobre a produção jurídica e a percepção do Direito como manifestação da identidade étnica.²⁵⁸

Sendo assim, para o efetivo reconhecimento do direito consuetudinário dos povos indígenas, estes devem estar em aliança com os princípios da dignidade da

²⁵³ Idem., p.13

²⁵⁴ Idem., p.13

²⁵⁵ Ibid., p.14

²⁵⁶ PIOVESAN Flávia. op.cit, p.361

²⁵⁷ LIMA, Emanuel Fonseca. op.cit, p.14

²⁵⁸ Idem, p.14

pessoa humana e pelos direitos fundamentais, conforme condiciona o art. 8º da Convenção 169 da OIT.²⁵⁹

Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.²⁶⁰

Nesse sentido, já foi consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Xákmok Kásek vs. Paraguai*, o direito da comunidade indígena à identidade cultural, frisando o dever do Estado em garantir proteção às peculiaridades sócio-culturais, respeitando o uso e costumes por meio do direito consuetudinário.²⁶¹

Ainda, o Estatuto do Índio regula as sanções de cunho penal, sendo tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte, conforme o art.57 do Estatuto.²⁶²

Pelo exposto, observa-se que em comparação com os diversos grupos étnicos existentes no Brasil, os povos indígenas pertencem ao grupo que mais sofre com a exclusão social e cultural, assim como, sofreu e ainda sofre atos de violência cultural e espacial, em prol do desenvolvimento e progresso do país.²⁶³

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe marcos importantes para mudar este cenário de dominação cultural. Nesta senda, a fim de obter uma sociedade multicultural, é importante que haja o reconhecimento e a regulamentação dos direitos dos povos indígenas.²⁶⁴

Portanto, o reconhecimento constitucional, ainda que implicitamente, da identidade étnica dos povos indígenas como sendo um direito fundamental, ajuda na consolidação desse multiculturalismo.²⁶⁵

Ademais, o reconhecimento do espaço territorial pertencentes aos povos indígenas de igual modo agrega no reconhecimento e preservação de sua

²⁵⁹ Ibid., p. 16

²⁶⁰ **Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao169-pl.pdf>> Acesso em: 04 maio 2022.

²⁶¹ PIOVESAN Flávia. op.cit, p.24-25

²⁶² **Estatuto do Índio. Lei nº 6.001.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm> Acesso em: 04 maio 2022.

²⁶³ LIMA, Emanuel Fonseca. op.cit, p.17

²⁶⁴ Idem, p.17

²⁶⁵ Idem, p.17

identidade étnica cultural, posto que a terra é a base territorial em que estes povos exercem a sua cultura livremente.²⁶⁶

É necessário ainda, aceitar os direitos consuetudinários dos povos indígenas, o que reflete a quebra de um padrão erroneamente imposto, do Estado como sendo o único detentor da produção de leis.²⁶⁷

A questão indígena no Brasil reflete problemas existentes no meio de outras comunidades étnicas dentro e fora do Brasil. Essa transcendência garante que outros povos, os quais também sofrem embates culturais, tenham visibilidade, sendo que as soluções encontradas na questão da garantia de identidade étnica indígena no Brasil pode servir como exemplo para resolver outros conflitos existentes.²⁶⁸

Entretanto, para isso, tem-se que reconhecer, em primeiro lugar, que todas as culturas e religiões compartilham de ideais gerais de igualdade e liberdade encontrados na DUDH. No entanto, divergem quanto à extensão e conteúdo dos direitos em concreto, o que exige uma reinterpretação das normas locais.²⁶⁹

Desse modo, o diálogo interno é essencial para analisar crenças culturais locais, as quais devem ser reinterpretadas respeitando as concepções locais e os Direitos Humanos. Já o diálogo externo, com outras culturas, resulta na reavaliação dos próprios padrões de Direitos Humanos, sendo que por meio desse diálogo multicultural, procura-se a legitimação retrospectiva dos padrões universais, que, antes de rejeitar, busca por meio do equilíbrio e diálogo cultural revalidá-los.²⁷⁰

Esse duplo diálogo relegitimador não pressupõe a aceitação sem oposições dos marcos universais. Entretanto, a partir desse procedimento, uma reflexão é gerada, a qual permite a ampliação na perspectiva geral, posto que considera a visão externa e de outras culturas sobre as práticas locais, a fim de estabelecer uma harmonia com as práticas universais, em respeito aos Direitos Humanos.

²⁶⁶ Idem, p.17

²⁶⁷ Idem, p.17

²⁶⁸ Idem, p.17

²⁶⁹ CARVALHO RAMOS André de. 2013, p.175

²⁷⁰ Idem, p.175

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face a atual conjuntura, percebe-se que a criação dos direitos humanos, assegurando aos indivíduos o direito a ter direitos, não tem, por si só, logrado êxito em garantir a efetividade almejada. Sendo assim, seja pela incorporação do direito interno de normas que visam à garantia dos direitos humanos, ou por meio da criação de órgãos internacionais que fiscalizem sua observância, o respeito e a aplicabilidade real dos Direitos Humanos constituem desafios atuais do século XXI.

É nesse sentido que tendo como foco de análise as ideais supramencionadas e outras correntes existentes na doutrina e na jurisprudência acerca do tema, o presente trabalho voltou-se a analisar como a ineficiência dos Direitos Humanos pode ser reduzida, a fim de garantir verdadeiramente a dignidade da pessoa humana em âmbito mundial, respeitando a numerosidade cultural, política e econômica.

Nessa rota, o presente trabalho se iniciou com uma breve abordagem sobre o panorama histórico da consolidação do atual sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. Em seguida, analisou-se o cenário histórico da consolidação do sistema global de proteção - ONU, bem como a posterior criação dos sistemas regionais Europeu, Interamericano, Africano, mecanismos asiáticos e oceânicos.

Ademais, ao longo do projeto, procurou-se explicar de que forma o universalismo, o relativismo e o multiculturalismo se relacionam no âmbito dos Direitos Humanos atualmente. Verificou-se que os instrumentos internacionais de direitos humanos são universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irreduzível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos.

Entretanto, a consolidação do caráter universal dos direitos humanos não é unânime. Ao longo do trabalho mencionou-se um importante marco histórico, qual seja, a Convenção de Viena de 1993, a qual teve como escopo a análise mundial acerca de como os Direitos Humanos estavam se refletindo na seara internacional, como os países aplicavam e implementavam tais direitos.

Nesta Convenção havia duas posições contraditórias entre grupos de países “desenvolvidos” e “em desenvolvimento”. Os países desenvolvidos como Estados Unidos, Japão e os países da União Européia, defendiam o caráter universal dos

direitos humanos, enquanto os em desenvolvimento como China, países africanos e árabes voltaram-se para os aspectos culturais, os quais enfraqueciam e relativizavam a universalidade dos direitos humanos.

Nesse contexto, observa-se que esses dilemas ainda são válidos e recorrentes nos dias atuais. Para os universalistas, os relativistas se utilizam de argumentos como a tradição cultural ancestral, falta de desenvolvimento tecnológico ou na própria soberania nacional, para legitimar atos atentatórios aos direitos humanos como tortura, repressão política e principalmente a permanência de governos ditatoriais.

Em contrapartida, os argumentos relativistas são voltados para repreender a imposição da cultura ocidental como hegemônica, assim como, é afirmado pelos relativistas que a universalidade dos direitos humanos serve, por exemplo, para acobertar políticas de intervenção em outros países.

Destaca-se que atualmente ainda existem inúmeros particularismos do Oriente, os quais não se amoldam aos valores propagados no Ocidente. Nota-se, a título de exemplo, o mundo islâmico, em que a cultura e valores religiosos são rigorosamente observados, relativizando, assim, a aplicação universalista dos Direitos Humanos.

Portanto, por parte desses países, há uma tendência denegatória em reconhecer os direitos humanos vindos do Ocidente, o que se pautou como um dos temas mais polêmicos da Convenção de Viena, assim como o principal escopo desse trabalho.

Nesse ínterim, surge a proposta multicultural dos Direitos Humanos. Para Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, o embate entre o universalismo e o relativismo cultural em direitos humanos trata-se de um debate falso que deve ser superado, haja vista que esta distinção é prejudicial para uma concepção emancipatória dos direitos humanos.

Sendo assim, a partir da análise de casos concretos nos quais o debate apresentado no presente projeto se mostra evidente, como a mutilação da genitália feminina, a cultural WASP nos Estados Unidos e a questão indígena no Brasil, a proposta multicultural dos Direitos Humanos foi ratificada, uma vez que ao aplicar conceitos do multiculturalismo, como o diálogo intercultural e a hermenêutica diatópica, a aplicação dos Direitos Humanos se torna mais efetiva.

Logo, por meio da hermenêutica diatópica e o diálogo intercultural, busca-se uma maior conscientização entre as partes das lacunas e diferenças culturais, a fim de que por meio destas, ocorra um consenso multicultural na aplicação dos Direitos Humanos, o qual se pauta no respeito às pluralidades culturais, políticas e econômicas.

REFERÊNCIAS

A Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: < <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf> >. Acesso em: 24 nov. 2021

ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos: mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional?** Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, [S.l.] v.I, Número 1, p.1-10, 2009

BARATTO, Marcia. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Conexão Política, Teresina, v. 3, n. 1, p.1-14, jan./jul. 2014

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992

CAMPOS, Oliven Arabela. **Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil**. Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil, vol. XXX, núm. 61, p. 01-24, janeiro-março, 2007.

CARVALHO RAMOS André de. **Curso de Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva 2014

CARVALHO RAMOS André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019

CARVALHO RAMOS André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CHEN, Lanxi. **An Analysis of American Multiculturalism**. Journal of Contemporary Educational Research. New Delhi, India, v.5, n.3, p. 1-114, 2021

COMPARATO Fábio Konder **Fundamentos dos Direitos Humanos**, Revista Consulex, v.48, dez. 2000

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Constituição da República Islâmica do Irã (mfa.gov.ir) Disponível em: < <https://brazil.mfa.gov.ir/pt/GeneralCategoryServices/11668> > Acesso em 08 maio 2022.

Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>> Acesso em: 04 maio 2022.

Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Disponível em: <[CONVENÇÃO-SOBRE-A-PROTEÇÃO-E.pdf \(palmares.gov.br\)](#)> Acesso em: 08 maio 2022

COSTA, Joice Martins. **A evolução histórica dos direitos humanos.** Revista Jus Navigandi, 07/2015. Disponível em: Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41048/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: nov. 2021.

DONNELLY, Jack, **Universal Human Rights in Theory and Practice**, [S.l.], Cornell University Press, 2013

Eliminação da Mutilação Genital Feminina: **Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS.** Associação para o Planejamento da Família, 2009

Estatuto do Índio. Lei nº 6.001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm> Acesso em: 04 maio 2022.

GALEOTTI, Anna Elisabeta. **Relativism, Universalism and Applied Ethics: The Case of Female Circumcision**, [S.l.], v.I, p. 1-23, 2007

GILLESPIE, Marie. **Television, Ethnicity, and Cultural Change.** London, New York, Routledge, 1995

GOMES, Eduardo Biacchi. **Democracia, Direitos Humanos e Direitos Sociais no Contexto Internacional.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil, Curitiba, v. 1 n. 6, p. 1-15, 2006.

GOMES, Juceline. **Direitos Humanos e seus Mecanismos de proteção Normatividade e Costumes no Sistema Africano.** 51 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Direito, Uberlândia, Minas Gerais, 2017

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. **A construção histórico-sociológica dos Direitos Humanos**, ORG & DEMO, [S.l.], v. 11 n. 2, p.1-20, 2010

HARRIS, Janet. **O longo caminho para a liberdade.** Rio de Janeiro, RJ: Bloch, 1968.

HEINTZE, Hans Joachim. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

HERRERA Flores, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos. Uma história.** Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

IBGE – **Estudos Especiais: O Brasil Indígena.** Disponível em:

<https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf>

Acesso em: 03 maio 2022.

LAFER, Celso. **Direitos humanos: um percurso no Direito no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015

LANNA, Pablo; SILVA, Filipe Augusto. **ANSEA e o primeiro passo rumo à formação de um sistema regional asiático de proteção dos Direitos Humanos**. 26f. Artigo (pesquisa acadêmica) – Direito, UNICURITIBA, Curitiba, 2016.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os Direitos Humanos como elemento essencial da sociedade internacional contemporânea**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], v.10, n.10, p.1-16, 2010.

LEISTER, Margareth Anne; TREVISAM, Elisaide. **A tolerância e os direitos humanos: aceitar o multiculturalismo e as diversidades para viver uma cultura democrática**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, SP , v.12, n.1, p. 1-30, jan./jul. 2012.

LIMA, Emanuel Fonseca. **Estado e Multiculturalismo: Apontamentos Sobre a Questão Indígena no Brasil**. [S.l.], v.1, n.1, p.1-19, 2015.

MANCELOS, João de. **Temas e Dilemas do Multiculturalismo nos Estados Unidos da América**. Revista Científica da Universidade Católica Portuguesa, Portugal, v.1, n.1, p.1-13, 2003.

Manual de Procedimentos – Colaborar Ativamente na Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina. Disponível em: < https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/Colaborar-Ativamente-na-Prevencao-e-Eliminacao-da-Mutilacao-Genital-Feminina-Manual-de-Procedimentos_CPCJ.pdf> Acesso em: 05 maio 2022.

MATTOS NETO, Antonio José de. **Direitos humanos e democracia inclusiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Renato. **Organização Internacional do Trabalho – OIT**. SER Social, Brasília, v. 14, n. 31, p.1-16, 2012.

OLIVEIRA Adriana F. S. **A Tutela dos Direitos Fundamentais dos Povos Islâmicos no Sistema Regional Árabe de proteção dos Direitos Humanos**. Revista de Direitos Humanos em perspectiva. Brasília v.2 n.1, p.1-18, 2016.

OLIVEIRA, Adriana F. S. **As Convenções Islâmicas sobre direitos humanos e a tutela dos direitos fundamentais das mulheres muçulmanas**. São Paulo: LiberArs, 2014.

PERDIGÃO, FILIPA. **Guerras Culturais do Multiculturalismo às Políticas de Identidade**. Dos Algarves Revista da ESGHT, Portugal, v.1, nº 6, p.1-8, 2000.

PIOVESAN Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

PINHEIRO Maria. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917.** Academia. Brasília, v.43, nº 169, p.1-27, 2006

PIOVESAN Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, [S.l.], v.1, n.48, p.1-22, 1997.

SCHOLZ, Júlia Farah. **Direitos Humanos e Islamismo: Diálogos entre a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Cairo Sobre Direitos Humanos no Islã de 1990.** 20f. Artigo (Mestrado em Direito) – Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos Conceitos, Significados e Funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Carlos F. Barboza. **Islã, Culturas e Religiões: um diálogo possível? Perspectivas históricas acerca da presença islâmica em Al – Andalus.** Interações, Belo Horizonte, v.12, n.22, p.1-26, 2017.

UNICEF, **Female genital mutilation/cutting: a global concern.** Geneva: UNICEF; 2016. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/female-genital-mutilationcutting-global-concern/>>. Acesso em 24 abril.2022

United States Census Bureau. **Diversity Index by State.** Disponível em: <<https://www.census.gov/library/visualizations/interactive/racial-and-ethnic-diversity-in-the-united-states-2010-and-2020-census.html>>. Acesso em 05 maio 2022